



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 122

Disponibilização: sexta-feira, 05 de julho de 2024

Publicação: terça-feira, 09 de julho de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	3
01ª Zona Eleitoral	25
02ª Zona Eleitoral	38
04ª Zona Eleitoral	45
06ª Zona Eleitoral	52
09ª Zona Eleitoral	53
11ª Zona Eleitoral	59
12ª Zona Eleitoral	61
13ª Zona Eleitoral	73
14ª Zona Eleitoral	74
16ª Zona Eleitoral	80
17ª Zona Eleitoral	81
18ª Zona Eleitoral	86

19ª Zona Eleitoral	88
21ª Zona Eleitoral	92
24ª Zona Eleitoral	96
26ª Zona Eleitoral	99
28ª Zona Eleitoral	100
29ª Zona Eleitoral	109
30ª Zona Eleitoral	121
35ª Zona Eleitoral	122
Índice de Advogados	126
Índice de Partes	128
Índice de Processos	132

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 615/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que a jurisdição eleitoral da 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela, encontra-se vaga, em virtude da remoção da Juíza da citada Comarca, conforme Portaria GP2 536/2024 ([1556630](#)) da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza à disposição da Corregedoria Geral de Justiça, designada para atuar junto à Comarca de Capela, para responder pela 5ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, a partir de 05/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 05 /07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/07/2024, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 614/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando as Portarias 610/2024 ([1556365](#)) e 612/2024 ([1556384](#)), ambas da Presidência deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os incisos VII e XI do art. 1º, da Portaria 592/2024 ([1554225](#)) desta Presidência, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"ROBERTO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA ARAUJO - Juiz da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Nossa Senhora da Glória, para responder pela 17ª Zona Eleitoral, sediada em Nossa Senhora da Glória/SE, no período de 01 a 04/07/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

"PEDRO MACHADO GUEIROS - Juiz Substituto à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça, para responder pela 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco/SE, no período de 01 a 04/07/2024, por motivo de encontrar-se vaga a jurisdição eleitoral;"

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/07/2024, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 616/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando que somente a 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto encontra-se provida, conforme Relatório da referida Comarca ([1556877](#));

Considerando a renúncia apresentada pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Tobias Barreto ([1556469](#)), que havia sido designada pela Portaria 611/2024 ([1556381](#));

Considerando os artigos 16 e 30, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1513795](#)), que regulamenta o exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau no Estado de Sergipe;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO, Juíza Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto, para responder pela 23ª Zona Eleitoral, sediada no município de Tobias Barreto, a partir de 05/07/2024 até a diplomação dos eleitos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/07/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 05/07/2024, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601196-82.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : NIVALDA GONCALVES
(S)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601196-82.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADA: NIVALDA GONÇALVES

DESPACHO

Decorrido o prazo deferido à executada (IDs 11739448 e 11754125), intime-se a exequente para fornecer os códigos para efetuar a conversão do valor em renda da União.

Aracaju(SE), em 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601552-77.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : LIVIA DOS SANTOS MENEZES
(S)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601552-77.2022.6.25.0000

INTERESSADA: LIVIA DOS SANTOS MENEZES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pela Advocacia-Geral da União - AGU (ID 11753754), e, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), determino o seguinte: INTIME-SE a executada LIVIA DOS SANTOS MENEZES, pessoalmente ou por meio do seu advogado (*conforme pacífica jurisprudência nesse sentido: 1) STJ - 3ª Turma, AgRg no REspe 1.232.392/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27.11.2012, publicado em 06.12.2012; 2) STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no AREspe 151.954/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18.10.2012, publicado em 26.12.2012; 3) STJ - Corte Especial, REspe 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07.04.2010, publicado em 31.05.2010*), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação estipulada (conforme Demonstrativo de Débito, atualizado até julho/24 = R\$ 7.342,04 - ID 11753755), sob

pena de ser acrescida multa, prevista no percentual de 10% (acrescendo-se ao débito o valor de R\$ 734,20 - atualizado até julho/24), e, ainda, de adoção das providências judiciais de constrição de bens para satisfação do crédito.

Ademais, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% incidente sobre a condenação, no valor de R\$ 734,20 (atualizado até julho/24).

É facultada à devedora a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, caso, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento de 30% do valor em execução (inclusive multa e honorários advocatícios) e requeira, expressamente, mediante petição nos autos, o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de mora.

Em contrapartida, caso não seja efetuado o pagamento do valor atualizado no prazo de quinze dias, após a intimação, o valor total a ser ressarcido - atualizado até julho/24 - passa a ser de R\$ 8.810,44 (valor da condenação + 10% de multa + 10% de honorários advocatícios).

Ainda, se o pagamento não se der de forma voluntária pela devedora, no prazo de 15 dias, a partir da intimação aqui determinada, deverá também esta justiça eleitoral, conforme a manifestação da AGU (ID 11753754), remeter posteriormente as informações à ASPLAN/SJD para que ela promova a inclusão do nome da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), ao final do prazo estabelecido no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522 /2002 (75 dias), contados da intimação prevista neste despacho.

Cumpra à SJD promover a correção da autuação, para adequá-la à nova fase processual (item "A" da petição ID 11753754).

Após o decurso do prazo, retornem os autos para análise dos demais pedidos formulados na petição da exequente (ID 11753754).

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601553-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601553-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO : MARIA EDVANIA DOS SANTOS
(S)

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601553-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: MARIA EDVANIA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se da prestação de contas de Maria Edvânia dos Santos, ora executada, relativa à sua campanha eleitoral de 2018.

Considerando as duas últimas petições da exequente, requerendo o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição (ID 11740120), e manifestando desinteresse pela quantia bloqueada via Sisbajud, pela insignificância do valor (ID 11749071), decido:

1. DESBLOQUEIO DO VALOR INDISPONIBILIZADO (Sisbajud)

Verifica-se que ocorreu indisponibilização de ativos financeiros, correspondentes a uma pequena parte do valor do débito (R\$ 156,83 - ID 11624126), feita por meio do Sisbajud (conforme "Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" - ID 11624127), no dia 30/01/2023, sobre a qual não havia comprovação nos autos de ciência da executada nem da exequente.

Intimada a respeito por meio do despacho ID 11740908, de 21/06/2024, a exequente manifestou "*o seu desinteresse pela quantia bloqueada no SISBAJUD, por ser ínfima*" (ID 11749071).

Assim, promovo o desbloqueio da quantia de R\$ 156,83, bloqueada por intermédio do Sisbajud (Prot 20230000808603 - ID 11624127).

Intimem-se as partes a respeito.

2. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E TERMO FINAL DA PRESCRIÇÃO

Consultando os autos, observa-se que as contas da ora executada foram julgadas não prestadas, com determinação de recolhimento de R\$ 7.500,00 ao Tesouro Nacional, conforme Acórdão ID 2484668.

Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 27/11/2019 (ID 2571118), a interessada foi intimada para pagamento do débito, por meio de publicação de edital, e se manteve inerte (IDs 2653418 e 2733218).

Assim, encaminhado o feito para a Advocacia-Geral da União, ela requereu o cumprimento de sentença em 27/05/2020 (ID 3003868).

Foi promovido o bloqueio judicial de parte do valor do débito, no dia 30/01/2023, via Sisbajud (ID 11624126), e foi determinada a suspensão do processo, em 03/04/2023, pelo prazo de um ano (ID 11633641).

Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram conclusos automaticamente para esta relatoria, em 15/04/2024.

Intimada, a exequente pediu o arquivamento do processo (ID 11740120).

É o relatório.

Como se vê, trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo não recolhimento de R\$ 7.500,00, ao erário, determinado no acórdão que julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2018, da ora executada; regendo-se o procedimento executivo pelas normas estabelecidas nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), conforme previsto no artigo 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Assim, por força do disposto no artigo 513 do referido diploma processual, aplica-se ao caso o seu artigo 921, que prevê:

Art. 921.

[...]

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

Ocorre que não há nos autos nenhuma demonstração de que tenha sido dado conhecimento à exequente de alguma tentativa de localização de bens penhoráveis da devedora.

Em relação à definição da duração do prazo de prescrição, a súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Por seu turno, este Tribunal Regional Eleitoral, considerando o lapso temporal estabelecido no § 3º do artigo 37 da Lei nº 9.096/1995 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), adotou o entendimento de que, nas ações de prestação de contas anuais, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Esse entendimento deve ser estendido para compreender as ações de prestação de contas de campanha, por observância da simetria e do teor do disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, na falta de registro de ciência da exequente a respeito de qualquer tentativa de cobrança da executada, razoável se revela a compreensão de que a contagem da prescrição intercorrente deve ter início em 27/05/2024 (ID 11740120); data em que, ao requerer o arquivamento do processo sem o estabelecimento de prazo, a exequente admitiu a inutilidade do prosseguimento do cumprimento de sentença.

Assim, iniciando-se a contagem em 27/05/2024, a prescrição intercorrente, com prazo de 5 (cinco) anos, terá como termo final o dia 27/05/2029.

Conquanto tenha havido um período de suspensão do processo, ele decorreu inteiramente antes do dia 17/05/2024.

Posto isso, defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente na petição ID 11740120, para determinar:

A) o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos dos artigos 513 e 921, § 2º, do CPC, até o dia 27/05/2029, data da ocorrência do termo final do prazo da prescrição intercorrente.

B) a conclusão dos autos imediatamente após o advento do termo final da contagem do prazo prescricional (27/05/2029), se antes não houver sido promovido o seu desarquivamento pela exequente -- em razão de indicação de bens penhoráveis demonstradamente existentes --, para pronunciamento sobre a extinção da execução e da obrigação, nos termos dos artigos 921, § 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se as partes a respeito dos itens 1 e 2 desta decisão.

Ciência pessoal à Advocacia Geral da União (CPC, art. 183, § 1º), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Aracaju (SE), em 01 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO(S) : ABNER SCHOTTZ MAFORT

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

EXECUTADO(S) : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO(S) : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
EXECUTADO(S) : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EXECUTADO(S) : YANDRA BARRETO FERREIRA
EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXECUTADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, (RESULTANTE DA FUSÃO DO PSL COM O DEM), FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRÉ LUIS DANTAS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do partido Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil - União (fusão do PSL com o DEM), relativa à campanha eleitoral de 2020.

As contas foram aprovadas, com ressalvas, e com determinação de recolhimento de R\$ 4.917,05 ao Tesouro Nacional, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral (ID 11687538).

Ocorrido o trânsito em julgado, no dia 14/09/2023 (IDs 11687542 e 11688044), o órgão estadual do partido foi intimado para pagamento do débito e requereu que fosse direcionada a intimação para o diretório nacional (ID 11703945), que se manteve inerte (ID 11518921).

Assim, encaminhado o feito para a Procuradoria Regional Eleitoral, ela requereu o cumprimento de sentença, que teve início em 17/04/2024 (ID 11729761).

Intimado para efetuar o recolhimento do valor ao erário, o partido executado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 11739439).

Promovido o bloqueio judicial de parte do valor do débito em 03/06/2024, via Sisbajud (ID 11739978 e 11742374), o executado juntou petição informando o pagamento da integralidade da dívida no dia 17/05/2024 (ID 11741840).

É o relatório.

Conforme relatado, as contas do PSL, atual União Brasil (União), relativas à campanha eleitoral de 2020, foram aprovadas, com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor ao erário (R\$ 4.917,05).

Não cumprida inicialmente a obrigação, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo o partido executado juntado comprovação do pagamento da integralidade do débito (ID 11741840).

Intimada a respeito, a exequente juntou petição nos seguintes termos (ID 11742872):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo(a) Procurador(a) Regional Eleitoral signatário(a), e tendo-se em vista que foi cumprida a sanção imposta nos presentes autos (ID 11741840 e anexos), confirmada pelo relatório SISGRU avistado no ID 11742373, oficia pelo seu arquivamento.

A respeito, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

[...]

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Posto isso, considerando o fato de a obrigação ter sido satisfeita e a existência de indisponibilização de parte do valor do débito (R\$ 283,08 - ID 11742374), por meio do Sisbajud, decido:

1. DESBLOQUEIO DO VALOR INDISPONIBILIZADO (Sisbajud)

Considerando a petição do executado (ID 11741840), a comprovação do adimplemento integral da dívida (extrato de consulta ao SISGRU ID 11742373), a decisão ID 11741919 e a manifestação da exequente (ID 11742872) promovo o desbloqueio da quantia de R\$ 283,08, bloqueada por intermédio do Sisbajud (Prot 20240009045074 - ID 11742374).

2. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Comprovada a satisfação da obrigação, defiro o pedido da exequente (ID 11742872), para julgar extinto o presente cumprimento de sentença, por extinção da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinar que a SJD adote as providências finais e promova o arquivamento do processo.

Determino, ainda, que a SJD providencie a baixa dos registros lançados nos sistemas internos da justiça eleitoral (a exemplo de Sanções e SICO), assim como a retirada do nome do executado dos cadastros restritivos externos (CADIN, SPC/CDL e SERASA), se chegaram a serem feitas as correspondentes anotações e se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Publique-se. Intime-se as partes a respeito desta decisão.

Aracaju (SE), em 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600112-75.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600112-75.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

AGRAVANTE : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM

INTERESSADO NOSSA SENHORA DO SOCORRO

TERCEIRO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO SE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 0600112-75.2024.6.25.0000

AGRAVANTE: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA DO SOCORRO, JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela empresa Opinião Pesquisas e Marketing LTDA, em face de decisão monocrática desta relatoria (ID 11737144), que indeferiu a tutela liminar por ela postulada, mantendo a decisão que suspendera a divulgação da pesquisa registrada sob o nº TSE SE-05463/2024 (ID 11739461).

Alega a agravante, que a decisão impugnada "identificou equívocos na decisão de origem atacada, porém entendeu que houve acerto em outros pontos, o que ensejaria a manutenção da referida decisão".

Alegou que, embora a decisão agravada tenha dado razão à impetrante quanto à facultatividade do seu registro no Conselho de Estatística e quanto à desnecessidade da ponderação de gênero em relação de cada uma das demais variáveis, entendeu que ela (agravante) não teria afastado as outras duas razões que fundamentaram a decisão do juízo de origem.

Apontou o "desacerto da decisão monocrática ora recorrida", uma vez que não haveria obrigatoriedade de incluir no plano amostral a população sem renda do município, que já estaria na faixa dos que recebem "até 01 Salário Mínimo", e que a legislação não determinaria que deve ser utilizada a base de dados mais atualizada par compor o universo pesquisável.

Requereu o provimento do presente agravo interno, para que seja reformada a decisão agravada e seja concedida a medida liminar pleiteada no mandado de segurança, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão exarada pela Excelentíssima Juíza da 34ª Zona Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do mandado de segurança, por perda superveniente de interesse, uma vez que já teria sido julgado o mérito da representação original (ID 11744057).

Intimada, a agravante manteve-se inerte (IDs 11744214 e 11748972).

É o relatório. DECIDO

Consoante relatado, a agravante Opinião Pesquisas e Marketing LTDA pretende obter a reforma da decisão agravada, com a finalidade de que sejam imediatamente suspensos os efeitos da decisão exarada pela Excelentíssima Juíza da 34ª Zona Eleitoral.

Ocorre que, em consulta processual, verificou-se que o juízo da 34ª Zona Eleitoral já proferiu sentença de mérito nos autos do processo original, a representação 0600047-75.2024.6.25.0034, e que essa decisão já transitou em julgado.

E, como a pretensão da impetrante, ora agravante, cinge-se à cassação da decisão liminar deferida pelo juízo da 34ª ZE-SE, que já foi superada pela prolação da sentença de mérito, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual na demanda, por absoluta falta de utilidade do provimento jurisdicional, o que conduz à extinção do processo do mandado de segurança.

Portanto, evidenciada a falta superveniente de interesse na obtenção de uma decisão de mérito no mandado de segurança, devido ao irreversível perecimento do objeto, não se vislumbra nenhuma razão para a continuação do processamento do agravo interno nele interposto.

Ante o exposto, dando prevalência aos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual, com fundamento nos artigos 132, III, e 133, XXII, do Regimento Interno do TRE/SE, não conheço do agravo, uma vez que resta prejudicada a análise do seu mérito, e extingo o feito, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Aracaju (SE), 04 de julho de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600322-20.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600322-20.2020.6.25.0016 RECURSO ELEITORAL (Feira Nova - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EVALDO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : JONATHAS OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600322-20.2020.6.25.0016

Recorrentes: Jonathas Oliveira Santos, Evaldo Vieira e Manoel Messias dos Santos

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Jonathas Oliveira Santos, Evaldo Vieira e Manoel Messias dos Santos (ID 11742861), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11740335), da relatoria designada da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão do Juízo da 16ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do primeiro recorrente, candidato à prefeito do município de Feira Nova/SE, referentes às Eleições de 2020.

Extraí-se dos autos que Jonathas Oliveira Santos teve suas contas desaprovadas em razão de serem identificados gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, os quais caracterizaram omissão de receitas e gastos eleitorais, segundo prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução TSE nº 23607/2019, bem como em virtude da não quitação da dívida de campanha declarada na prestação de contas decorrente do não pagamento de despesas contraídas, no montante de R\$ 5.663,86 (cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), segundo dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformados, rechaçaram a decisão combatida, apontando violação aos arts. 4º, § 5º, 20, incisos I e II, 25 e §§ 1º, 2º 3º e 4º, 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE 23.607/2019, sob o argumento de que não se deve entender como omissão de despesas eleitorais a doação de serviços contábeis e jurídicos em favor do candidato, nem ser classificada tal contratação como doação estimável em dinheiro.

Sob esse aspecto, destacaram o trecho do voto do Relator que proferiu o voto vencido nestes autos, especialmente no que atine ao julgado do TSE, no REspe 0600402-75.2020.6.25.0018, oriundo do município de Porto da Folha/SE, argumentando a desnecessidade da comprovação da origem desse tipo de recurso quando o seu próprio registro é dispensado pela legislação.

De igual modo, alegaram violação ao art. 33, § 2º da Resolução TSE 23.607/2019, aduzindo que a mera existência de dívidas não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. Nessa linha, citaram julgado desta Corte(1).

Salientaram que não pretendem o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

De início, imperioso ressaltar que o juízo de admissibilidade a que se submete o Recurso Especial Eleitoral cinge-se à verificação da existência dos pressupostos gerais e específicos de irresignação. Para a admissibilidade do recurso especial, o Tribunal Superior Eleitoral estabeleceu os seguintes requisitos: a) matéria de direito, não necessitando revolvimento de prova (Súmula TSE nº 24); b) temas objeto da insurgência devidamente prequestionados no Tribunal de origem (Súmula TSE nº 72 e Súmulas STF nº 282 e nº 356) e c) decisão proferida contra disposição expressa da Constituição ou lei ou dissídio jurisprudencial comprovado conforme exigência legal (Súmula TSE nº 30).

Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade, estes dizem respeito à interesse, legitimidade e tempestividade.

Desse modo, verifica-se que o recurso foi interposto por parte detentora de interesse e legitimidade, atendendo, assim, aos requisitos genéricos de admissibilidade.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 6/6/2024, quinta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 10/6/2024, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

No caso em tela, observa-se que a matéria é de direito e que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório e sim que seja realizada a análise das premissas fáticas e jurídicas constantes do acórdão recorrido, em obediência à Sumula 24 do TSE.

Quanto aos requisitos específicos, dispõe o art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, *in litteris*:

"Art. 121.

(...)

§ 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

(...)"

No caso em apreço, analisando as razões recursais e confrontando-as com os requisitos específicos do recurso especial, observo que os recorrentes embasaram seu recurso na alegação de ofensa à lei federal, precisamente aos arts. 4º, § 5º, 20, incisos I e II, 25 e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 33, § 2º e 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim dispõem os referidos dispositivos legais supostamente violados, cujos teores passo a transcrever:

"Resolução TSE 23.607/19

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 18](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)) (...)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa ([Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único](#)).

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#):

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis às candidatas ou aos candidatos beneficiadas(os), de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#)).

§ 2º Os bens próprios da candidata ou do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 3º Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha, observado o disposto no [art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

(...)

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#))

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)) :

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º](#)).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10](#))."

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, entendendo que as supostas irregularidades detectadas nos autos não têm o condão de acarretar a desaprovação das suas contas.

Defenderam as suas pretensões, amparando-se no entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que os recursos correspondentes aos serviços de advogado e de contador, quando prestados tão somente para viabilizar o processo de prestação de contas, não possuem natureza eleitoral, sendo dispensadas as suas contabilizações seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no de despesas contratadas.

Ademais, no que atine a existência de dívida de campanha, asseveraram que a desaprovação somente poderia ocorrer se houvesse ofensa à transparência, legalidade ou possibilidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral, o que não se verificou no caso concreto, segundo as suas óticas, uma vez que restou documentada a existência da contratação e a não realização do pagamento, de forma a se constatar que a dívida existiu porque a programação financeira referente à arrecadação não se concretizou.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(2)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(3)

Cumpra frisar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Assim, diante das considerações expendidas, observada a presença dos pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 4 de junho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - TRE/SE. PRESTAÇÃO DE CONTAS n 91729, ACÓRDÃO n 23/2016 de 22/02/2016, Relator FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35 /2016, Data 29/02/2016.

2 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

3 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600113-94.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600113-94.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RECORRENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

RECORRIDA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: SuspOP nº 0600113-94.2023.6.25.0000

Recorrente: União Brasil (Diretório Regional/SE)

Advogado: Rafael Resende de Andrade - OAB/SE 5.201

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo partido União Brasil - Diretório Regional/SE (ID 11742349), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11717821), da relatoria do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário.

Opostos Embargos de Declaração, por duas vezes, (IDs 11719561/11726271), estes foram conhecidos e não acolhidos conforme se vê dos Acórdãos (IDs 11725284/11740259).

Extraí-se dos autos que diante do julgamento improcedente do requerimento de regularização da prestação de contas da agremiação recorrente, relativa ao exercício financeiro de 2016 do Partido Social Liberal (atual União Brasil) e de não serem recolhidos ao erário os valores determinados no acórdão que declarou as contas do recorrente não prestadas, requereu o Ministério Público Eleitoral a suspensão da anotação do órgão partidário recorrente.

Asseverou a agremiação que o acórdão combatido entendeu que houve a sua regular e inequívoca citação para apresentação de contestação no processo de origem, diante da existência de mandado dirigido ao tesoureiro do partido, Fernando André Pinto Ferreira, que confirmou o recebimento de mensagem pelo whatsapp.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022, I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a citação não foi válida, pois o tesoureiro não representa isoladamente o partido em juízo, principalmente numa ação de suspensão de anotação partidária, cujas consequências sancionatórias são graves para a vida partidária como um todo.

Alegou ainda o recorrente vilipêndio ao artigo 52, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 23.571/2018, sob o fundamento de que não deve ser sancionado pela falta de prestação de contas do Partido Social Liberal - PSL referente ao exercício de 2016.

Ressaltou que o Democratas e o Partido Social Liberal realizaram fusão e, desse processo, foi criado o partido recorrente em 08/02/2022, razão pela qual carece de interesse processual a suspensão de sua anotação, uma vez que o PSL não mais existe e cujo cancelamento deve ser realizado de ofício.

Reproduziu o teor do artigo 27, *caput* e o seu inciso III da Lei 9.096/95, dizendo que não há previsão legal que determine que o novo órgão criado pela fusão possa ser suspenso por não apresentação de contas de órgão extinto.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que se reconheça a nulidade do acórdão impugnado por ausência de citação válida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 275 do Código Eleitoral, 1.022, I, do Código de Processo Civil, e 52, § 1º, inciso III, da Resolução TSE 23.571/2018, os quais passo a transcrever:

Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Resolução TSE 23.571/2018

Art. 52. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos políticos podem fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 9.096/1995, art. 29, *caput*).

§ 1º No caso de fusão, observam-se as seguintes normas (Lei nº 9.096/1995, art. 29, § 1º, I e II):

(...)

III - deferido o registro do novo partido político, devem ser cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção estaduais e municipais dos partidos políticos extintos.

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, frisando, primeiramente, o suposto equívoco da decisão desta Corte quando entendeu válida a citação apenas do tesoureiro da agremiação.

Asseverou que nem mesmo em processo de prestação de contas é facultado a isolada intimação do tesoureiro, devendo-se sempre constar a efetiva intimação do presidente da agremiação partidária, conforme o disposto nos arts. 6º, § 4º, 29, inciso I, 30, inciso I, alíneas "a" e "b" e 31, inciso I, alínea "a", todos da Resolução TSE nº 23.604/2019. Nesse sentido, citou julgado do TSE (3).

Salientou que o prejuízo dele, recorrente, é evidente, pois o prazo para contestação transcorreu *in albis*, deixando de apresentar provas, pareceres e de adotar as providências necessárias ao contraditório e ampla defesa do partido, o que foi ocasionado pela ausência de citação do presidente, legítimo representante em juízo da agremiação partidária.

Ainda, asseverou vilipêndio às normas acima, aduzindo que não poderia ser sancionado pela não prestação das contas do Partido Social Liberal referentes ao exercício de 2016, uma vez que este foi extinto após a fusão com o Democratas no ano de 2022.

Argumentou inexistir previsão legal que determine que o novo órgão criado pela fusão possa ser suspenso por não apresentação das contas de órgão extinto.

Asseriu, a respeito, que não há pedidos de cancelamento do registro do Democratas e seria desproporcional cancelar um órgão resultante de uma fusão, quando um dos partidos fundidos apresentou suas contas.

Concluiu que deve ser observado que a ação foi distribuída em 10/03/2023, possuindo mais de um ano e um mês da decisão do TSE que criou o União Brasil, tendo o acórdão que julgou as contas como não prestadas sido proferido em 02/05/2018, havendo ainda impossibilidade jurídica de aplicação da sanção ao partido derivado da fusão, conforme art. 3º, inciso I, da EC 111/2011 e art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE 23.709/22, este último incluído pela Resolução TSE 23.717/2023. Nessa linha, citou ementa do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(4).

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 2 de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2 - CF/88: "Art. 121. [L] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 8740, Acórdão, Relator(a) Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/09/2017.

4 - TRE/MG - RECURSO ELEITORAL Nº 0600005- 55.2022.6.13.0058 - CAMANDUCAIA - TJMG. Relator Guilherme Doeher. Julgado em 23 de novembro de 2022.

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600100-27.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600100-27.2022.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: REI nº 0600100-27.2022.6.25.0034

Recorrente: Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE)

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Cidadania (Diretório Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE) (ID 11743993), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11742425), da relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

Em síntese, extrai-se dos autos que o magistrado, em razão da extemporaneidade da juntada dos documentos, julgou não prestadas as contas do recorrente relativas às eleições de 2022, entendimento este seguido pela Corte deste Tribunal.

Inconformado, rechaçou a decisão vergastada, apontando violação ao artigo 45, IV da Resolução TRE/SE 23.604/19, sob o argumento de haver colacionado, quando da oposição de embargos declaratórios, documentos, ainda que tardios, aptos a comprovar as informações requeridas pelo setor técnico de contas.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas com/ou sem ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A agremiação recorrente apontou violação ao artigo 45, inciso IV, da Resolução TSE 23.604/2019, o qual passo a transcrever:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

V - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#)).

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando que o julgamento das contas como não prestadas somente deve ocorrer quando inexistir elemento mínimo, que não foi o caso dos autos, diante da juntada de diversos documentos, ainda que anexados quando da interposição dos embargos declaratórios.

Salientou que deveria a Corte ter adotado a conclusão disposta no inciso II do artigo acima, aprovando as contas com ressalvas, considerando que tais falhas não comprometeram a regularidade das suas contas.

Pontuou, ademais, que diante da documentação anexada, restou assentada a ausência de movimentação financeira, de forma a se permitir o efetivo controle das suas contas pela Justiça Eleitoral, postulando, por essa razão, a reforma do julgado.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(3)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(4)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior

Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 1º de julho de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2 - CF/88: "Art. 121. [.] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600618-51.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600618-51.2020.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRENTE : PAULO HAGENBECK

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600618-51.2020.6.25.0013

ORIGEM: Laranjeiras - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PAULO HAGENBECK, JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

DATA DA SESSÃO: 30/07/2024, às 14:00

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) N° 0601914-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601914-79.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/07/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2024.

PROCESSO: SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0601914-79.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 30/07/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601510-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601510-28.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2024, às 09:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 5 de julho de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600158-06.2020.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS, PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO:

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667, LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537, ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI - DF58744

DATA DA SESSÃO: 26/07/2024, às 09:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogado do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, de Aracaju/SE, referente ao Exercício Financeiro de 2020, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Constatada a inadimplência, o partido foi devidamente notificado em 03.08.2021 (ID 92748056), contudo, apresentou a prestação de contas, intempestivamente, apenas em 20.09.2024 (ID 96541659).

Publicado edital (ID's 103518079 e 107397071), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo opinativo pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122168841).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral acompanhando o parecer conclusivo, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 122189247).

Sem prejuízo, após a manifestação do partido em sede de alegações finais, o analista reviu seu posicionamento anterior, juntando manifestação com seguinte conclusão:

"Por todo exposto, em virtude da ausência de outras irregularidades na movimentação financeira nas contas bancárias apresentadas e nos documentos que já faziam parte desta prestação de contas, mas levando-se em consideração nosso entendimento quanto a não apresentação da documentação quando devidamente diligenciado, assim como quanto a juntada de documentação anexa à Petição (ID 122175072) nesta fase processual, conforme explicitado no item 3, manifestamo-nos favoráveis a desaprovação das contas do Partido Socialista Brasileiro, referente ao exercício financeiro 2020, submetendo, contudo ainda, ao crivo de Vossa Excelência quanto a questão da regularização da representação processual do partido político nos autos, conforme descrito no item 4 desta manifestação" (ID 122218820).

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a presente prestação de contas foi apresentada intempestivamente, em 20.09.2024 (ID 96541659), outrossim, que foram determinadas diligências em sede de relatório preliminar (ID's 113227871 e 116706809) parcialmente atendidas pelo prestador de contas e que mesmo intimado acerca do relatório do exame de regularidade das contas em que constatadas inconsistências graves (ID 121231907), o prestador ficou-se inerte, o que ensejou emissão de parecer conclusivo pelo Cartório Eleitoral com opinativo pelo julgamento das contas como não prestadas, notadamente por identificada omissão relevante e a ausência de representação processual do partido nos autos.

Somente após o parecer conclusivo é que a agremiação prestou os esclarecimentos e juntou documentos, ensejando a retratação do Cartório com opinativo pela reprovação das contas.

Razão assiste ao analista técnico do Cartório Eleitoral ao dispor que apesar dos documentos juntados pela agremiação comprovarem materialmente que as omissões identificadas no exame técnico referem-se à receitas e despesas de campanha, objeto de análise no bojo da respectiva

prestação de contas eleitoral, fato é que deveriam compor formalmente as contas anuais do respectivo exercício e que a juntada dos documentos/esclarecimentos extemporânea, justifica por si só sejam as contas reprovadas (ID 122218820).

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a desídia deste prestador, no tocante ao cumprimento tempestivo da referida obrigação, contudo, ainda que intempestivamente as contas foram ao nosso entender analisadas pelo analista do Cartório Eleitoral, que identificou inconsistências pertinentes apenas às receitas /despesas de campanha, pontuando inclusive que já foram objeto de análise e sanção em ação própria, não tendo sido apontadas, outrossim, pelo Ministério Público Eleitoral inconsistências outras além daquelas identificadas pelo Cartório Eleitoral, tampouco impugnada esta prestação de contas por qualquer dos legitimados.

Acrescento, ainda, em relação à ausência de representação processual do partido que embora revele inconsistência grave, entendo não foi capaz de inviabilizar ao final a análise das contas, notadamente considerando que o presidente e tesoureiro responsáveis vieram aos autos devidamente representados por advogados, trazendo esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios.

Registro considerar grave a omissão das informações pertinentes à movimentação de campanha no detalhamento das receitas e despesas anual do partido, bem como a desídia reiterada do prestador, que apresentou suas contas intempestivamente, deixou de juntar documentos no prazo legal, de modo que com respaldo na análise técnica e com vênias à manifestação ministerial, com fulcro no art. 45, inciso III, da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Aracaju/SE, referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Outrossim, entendo inaplicável a sanção a que alude o artigo 48 da Resolução 23.604/2019, vez que ao final, não subsistiu nenhuma importância apontada como irregular pertinente ao exercício financeiro, senão aspectos formais do processo referentes à omissão de receitas e despesas de campanha cuja análise da regularidade já foram objeto de condenação em processo próprio.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600045-10.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600045-10.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : PAULO MARCIO RAMOS CRUZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600045-10.2024.6.25.0001 /1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU /SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A e JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5060

REPRESENTADO: PAULO MÁRCIO RAMOS CRUZ

SENTENÇA

O Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Municipal de Aracaju) ajuizou Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, em desfavor de Paulo Márcio Ramos Cruz, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, visando à retirada de conteúdo /informação inverídica dos meios de comunicação, ofensivo à imagem e à honra da pré-candidata Danielle Garcia.

Afirmou que o ora representado e pré-candidato a vereador e/ou vice-prefeito de Aracaju divulgou, nos dias 10, 13 e 14/06/2024, informação "absolutamente" e "sabidamente inverídica" objetivando atacar e desacreditar a pré-candidata a vice-prefeita de Aracaju, Danielle Garcia, filiada ao MDB.

Disse que Paulo Márcio mencionou, durante duas entrevistas em grandes emissoras de rádio FM deste Estado e, em uma terceira vez, em seu perfil pessoal do Instagram, que a empresa Unidade de Informação Única e Consultoria Ltda-EPP (UNICA), estaria cobrando ao partido PSDB um débito no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), referente a uma contratação de serviço de pesquisa de opinião política tracking eleitoral em Sergipe, feita por Danielle Garcia, na campanha de 2022.

Alegou que, de fato, a pré-candidata Danielle Garcia contratou a UNICA, por meio do seu CNPJ de campanha, em 2022, à época quando era candidata à Senadora, filiada ao PODEMOS, mas realizou pontualmente o pagamento devido, anexando aos autos o comprovante de transferência interna e a nota fiscal de serviços eletrônica (ID 122229258).

Ressaltou que toda a movimentação financeira da então candidata, naquelas eleições, foram aprovadas nos autos da Prestação de Contas nº 0601473-98.2022.6.25.0000 (ID 122229260).

Asseverou que o representado é delegado de polícia e conhecedor das regras eleitorais e da existência de toda a documentação da prestação de contas da pré-candidata Danielle, de maneira que a acusação a ela impingida é sabidamente inverídica, fabricada para atacar sua honra e sua imagem, na condição de adversária política, a fim de retirar-lhe voto e, consequentemente, beneficiar o grupo político do representado.

Salientou que as falhas dos candidatos podem e devem ser divulgadas pelos seus adversários, pois os eleitores precisam ter contato com todos os fatos relacionados à atuação dos candidatos, mas desde que a divulgação de fatos distorcidos, falsos, dolosa e falsamente fabricados não passe ilesa.

Argumentou, também, que "o conteúdo ora questionado prejudica Danielle Garcia, pois as afirmações completamente mentirosas a colocam perante o eleitorado como uma devedora, que não honrou determinado compromisso de campanha".

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência, a qual foi indeferida, conforme se vê do ID 122230092, e ainda postulou a procedência da Representação e a condenação da parte representada ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, nos termos do §3º do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Com a petição inicial, foram juntados diversos documentos. (Ids 122229257, 122229258, 122229259 e 122229260).

Devidamente citado, o representado apresentou defesa (ID 122236645), aduzindo que as narrativas descritas na exordial mantiveram-se dentro dos limites do exercício do direito de livre manifestação do pensamento e da liberdade de crítica aos gestores públicos, sem qualquer propósito de ataque à honra e ao bom nome da pré-candidata Danielle Garcia perante a opinião pública.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (ID 122239146) pela improcedência do pedido veiculado na Representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, o fato objeto da Representação em apreço trata de suposta prática de ato de propaganda eleitoral antecipada negativa consistente em afirmação inverídica e ofensiva proferida pelo representado Paulo Márcio Ramos Cruz, em seu instagram e no Jornal da Rio FM 1ª Edição e Transamérica Notícias, de que a pré-candidata Danielle Garcia, seria "devedora" de um débito da campanha de 2022 com a empresa UNICA, que estaria sendo cobrado ao PSDB.

Sobre o tema, a construção jurisprudencial do TSE é no sentido de que a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou de ato abusivo que, desqualificando pré-candidata(o), venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Nessa toada, tem-se que o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão.

Pois bem. Para um maior delineamento dos fatos, colhem-se abaixo os seguintes dizeres da entrevista impugnada, no dia 10/06/2024, ao Jornal da Rio FM 1ª Edição, disponibilizada no youtube, a partir de 1:18:12 e transcrita pelo representante:

"(...) Aí chegou outra nota, e essa eu não entendi absolutamente nada porque não foi apresentado nem contrato nem termo de assunção de dívida, chegou uma nota de 54 mil reais, 54 e 400 reais do mesmo serviço da 'única', só que prestado à, e aí não tem nada do ponto de vista pessoal nem contra Alessandro nem contra ela..., mas eu tenho que falar, nós estamos com uma nota fiscal de cobrança por um serviço semelhante, também, de pesquisa, de 'tracking', esse tipo de coisa, da 'única', no valor de 54 mil e 400. Tomador de serviço: Danielle Garcia Alves Senador, não bota senadora, bota senador, e o CNPJ dela de candidata"

(...)

"A gente sabe que a chapa majoritária era Alessandro Vieira, governador, eu não me recordo agora quem era o vice na chapa dele. Não sei se era pro Milton, né? Talvez fosse o Milton não me recordo. Mas era Alessandro senador e o governador acho que Milton senador Milton vice-governador e Daniele Garcia senadora. Pois bem as despesas de Daniele Garcia senadora né os contratos com fornecedores com prestadores de serviço TERIAM QUE SER PAGOS POR ELA, com os recursos arrecadados por ela, aí você pode dizer, sim mas ela poderia ter feito um termo de assunção de dívida como Alessandro fez, e eu digo que não pode. Agora se o PSDB não se responsabiliza pelas dívidas de Alessandro Vieira candidato, MUITO MENOS PELA DA SENADORA QUE ERA DE OUTRO PARTIDO." (...) "Eu tenho que me reportar essa nota porque essa nota está conosco. Uma nota de cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais tomador do

serviço Daniele Garcia Alves senador. Senador. CNPJ de senador. Só que em relação a essa nota não foi apresentado o contrato e não foi apresentado um termo de assunção de dívida".

Já no que atine à entrevista à Transamérica Notícias, no dia 13/06/2024, foi dito, a partir de 1:18:44, o seguinte:

"Agora também tem uma nota que tem como tomador de serviço, Danielle Garcia, que era candidata ao senado pelo PODEMOS, essa situação específica, a gente vai ter que pedir, que o Ministério Público, assim... uma série de situações.

"(...) Valtinho (tesoureiro do PSDB) recebeu duas notas fiscais, que foram emitidas à época da campanha, no mês de Setembro, do Instituto 'Única', uma no valor de 82 mil e duzentos que tem como tomador: Alessandro Vieira Governador, quando eu falo Alessandro Vieira Governador, é o nome lá que consta da campanha, e outra nota no valor de 54 mil e quatrocentos que tem como tomadora do serviço: Danielle Garcia Senadora, a situação de Alessandro, ele pelo menos do ponto de vista jurídico, ele conseguiu contornar, transferindo essa dívida para o partido, mas a situação ... ele fez uma aliança na majoritária porque ele era o candidato a Governador, Milton, do CIDADANIA, era candidato a vice, e Danielle Garcia, candidata ao Senado, mas nós não encontramos no processo um termo de ASSUNÇÃO DE DÍVIDA dessa nota emitida em nome de Danielle Garcia (...)"

E, por último, no dia 14/06/2024, em resposta à delegada Danielle Garcia acerca das irregularidades na prestação de contas do PSDB, durante a gestão do então presidente, à época, Alessandro Vieira, assim foi divulgado no instagram do representado:

"Danielle Garcia, na entrevista que você concedeu na manhã de hoje, dia quatorze de junho, a Carlos Ferreira, ele perguntou se era verdade que o PSDB havia pago uma pesquisa feita pelo Instituto Única, que tinha como tomadora de serviço você na condição de candidata a senadora, e você disse a Carlos Ferreira que era mentira e que ia me acionar judicialmente porque você não quer que calúnias, difamações, né? E que outros crimes contra a honra sejam praticados contra você. Pois bem, eu estou aguardando a interpelação e terei muita honra em me defender. Primeiro porque eu nunca fiz tal afirmação. O que eu disse é que na gestão de Eduardo Amorim, e isso tem poucos dias, nós recebemos duas notas emitidas pelo Instituto Única, uma que tem como tomador de serviço Alessandro Vieira no valor de oitenta e dois mil e duzentos, e outra que tem como tomadora de serviço você na condição de candidata ao senado, que essas notas não foram pagas pelo PSDB na época de Alessandro nem como candidato a governador nem como presidente do partido e agora essa dívida está sendo cobrada ao PSDB e nós não reconhecemos nenhuma das dívidas. Primeiro a de Alessandro, porque embora ele tenha feito uma assunção de dívida, nós entendemos que não há uma completa adequação às normas muito menos a sua, porque foi emitida em seu nome e você era afiliada ao Podemos. Então O QUE EU DISSE É QUE NÓS NÃO RECONHECEMOS A DÍVIDA E ESSAS DÍVIDAS ESTÃO EM ABERTO, ESTÃO SENDO COBRADAS. Se estão sendo cobradas e nós nos recusamos a pagar e sequer temos dinheiro, porque Alessandro Vieira quebrou o partido. Como é que eu poderia ter dito que o PSDB pagou dívidas em nome do Podemos. É eu estou com as notas, eu estou aguardando a intimação né? Ou seja, já que você disse que vai me interpelar judicialmente. Mas se você quiser eu encaminho ainda hoje pra você, pra sua assessoria jurídica e eu espero sinceramente que você se retrate porque você disse que eu pratiquei um crime de calúnia. Você me acusou de ter praticado um crime de calúnia contra você e agora você tem ônus de provar em que parte das minhas entrevistas eu fiz essa acusação. Então sem nenhum problema, democraticamente a gente vai resolver isso. Mas eu não sou leviano e também não aceito qualquer tipo de insinuação ou afirmação "enlaminando" o meu nome."

No caso em análise, conforme ressaltado em decisão liminar, o contexto da entrevista no Jornal da Rio FM 1ª Edição e Transamérica Notícias, bem como no instagram do representado, revela que

esse, na qualidade de presidente da comissão especial de análise de contas do PSDB, estaria estarecido com as condições em que a agremiação foi recebida, sendo surpreendido com uma decisão do TRE/SE de que as contas do partido, referentes às eleições de 2022, foram julgadas não prestadas e de que deveria ser devolvido ao erário o montante de R\$ 939.000,00 (novecentos e trinta e nove mil reais), sendo ainda suspenso o repasse ao Fundo Partidário.

Dessa ordem de ideias, denota-se que foram relatadas diversas dívidas que estão sendo cobradas ao PSDB, referentes à administração anterior, inclusive a da pré-candidata Danielle Garcia, cujo tomador de serviço é a empresa ÚNICA.

Além disso, extrai-se do teor dos dizeres do representado que o PSDB não reconhece quaisquer das dívidas, em especial a da candidata que, em razão de a nota ter sido emitida em nome dela e não haver termo de assunção de dívida, deve ser cobrada a ela e não ao partido.

De fato, conforme analisado em juízo sumário, em momento algum do áudio e dos trechos destacados pelo ora representante, percebe-se ofensa à honra ou imagem da pré-candidata e, sim, a preocupação do representado, enquanto presidente da comissão de contas do PSDB, em como conseguiria efetuar o pagamento de todos os débitos da agremiação.

Em nenhuma das passagens do vídeo, o representado diz que a pré-candidata é devedora ou que não pagou a dívida a ele cobrada, e sim que não é responsabilidade do partido pagar a cobrança que estava sendo feita pela empresa Única, da pré-candidata, ao PSDB.

Nesse sentido, inclusive, também foi o posicionamento do Ministério Público Eleitoral quando do parecer (ID 122239146), que não avistou qualquer ofensa do representado à honra e imagem da aludida pré-candidata, entendendo que quando o nome desta última foi mencionado nas citadas entrevistas, tais menções se deram dentro do contexto dos fatos atribuídos à alegada má gestão financeira do Diretório do PSDB/SE, por seu então Presidente, Senador Alessandro Vieira, não se atribuindo à pré-candidata Danielle Garcia qualquer conduta indevida que pudesse macular sua imagem e honra.

Sobre o tema, segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2022, p. 561-562, "(...) a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.(...)").

E, na hipótese, não se observa a veiculação de afirmações ofensivas a direito da personalidade da pré-candidata Danielle Garcia, nem se avista na publicação impugnada, qualquer referência a eventual particularidade que a deprecie perante o eleitorado, ou mesmo pedido explícito de não voto.

Decerto que é intrínseca, ao jogo político, a presença de críticas àqueles que pretendem conquistar um cargo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo, mormente em situações como a presente, em que a conclusão a que chegou o representado adveio de uma cobrança recebida de terceiro.

Nessas condições, as afirmações presentes na postagem acostada aos autos não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ostentem, em uma visão mais rigorosa, um teor 'invasivo' em relação à filiada da agremiação representante a respeito da cobrança da "pseudo" existência da dívida.

No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos, muitas vezes até de sua vida pessoal e da forma como interagem com as pessoas de seu círculo social, fazem parte do jogo democrático, em que os competidores buscam demonstrar ao eleitorado serem os agentes mais aptos a ocupar cargos políticos decorrentes da adoção constitucional do regime representativo.

Não por outra razão, a atuação do Poder Judiciário, na seara político-eleitoral, deve pautar-se pela intervenção mínima à liberdade de expressão e de pensamento, visto que opiniões e críticas sobre

os *players* eleitorais visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização da sociedade e das instituições políticas.

A título ilustrativo, tem-se que, em situação fática até mais grave, em que se associou a imagem de pré-candidato a agiotas, deixou o E. Tribunal Superior Eleitoral de reconhecer qualquer conduta ilícita.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. POSTAGEM EM BLOG. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação ajuizada contra o agravado por propaganda extemporânea negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R\$ 5.000,00 que lhe foi imposta ante inexistência de pedido explícito de não voto na publicação, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do, à época, pré-candidato ao cargo de prefeito de São Luís/MA pelo partido agravante.

2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, o agravado publicou em seu blog, em 4/4/2020, matéria intitulada "Duarte Jr. se une a agiotas por Prefeitura de São Luís", na qual afirma que o Partido Social Liberal (PSL), com a ajuda de agiotas, teria declarado apoio ao então pré-candidato.

4. Inexiste na publicação pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato, tratando-se de mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. Desse modo, não se verifica a ocorrência de propaganda antecipada negativa.

5. Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu que "[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO 758-25/SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, DJE de 13/9/2017).

6. Agravo interno a que se nega provimento".

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001643, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 13/12/2021) (sem grifos no original)

Em um reforço da linha argumentativa ora esposada, a intervenção mínima da Justiça Eleitoral para limitar liberdades com assento constitucional objetiva, até mesmo, não subestimar o senso crítico de que é naturalmente dotado o público-alvo da propaganda eleitoral, capaz de confrontar as críticas advindas da sociedade ao próprio julgamento pessoal que se tem a respeito do agente político alvo.

Nessa linha, esclarecedoras são as lições de Aline Osório, citada por José Jairo Gomes (14ª ed, p. 533), ao defender que "'(...) a crítica política - dura, mordaz, espinhosa, ácida - é peça essencial ao debate democrático', sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático porquanto, como ressalta a autora, 'por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da

idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir] relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto."

Dessa maneira, o conteúdo da publicação não extrapola os limites do regular exercício da liberdade de expressão, nem sequer faz qualquer tipo de crítica mais ácida que ofenda a honra da pré-candidata, de forma a motivar a sua retirada.

Nessa linha, é o precedente oriundo do E. Tribunal Superior Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes.
2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).
3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.
4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente.
5. As premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.
6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.
7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional.
8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.

9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.

10. Agravo a que se nega provimento".

(TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022) - grifos não originais.

Diante dessas considerações, e em harmonia com o parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-32.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600050-32.2024.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

REQUERENTE : WILLIAM CONCEICAO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

SOLIDARIEDADE - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2022

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Solidariedade, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Silvio Monteiro e por seu(sua) tesoureiro(a) Francinele Santos Silva, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativamente ao exercício financeiro de 2022, autuada sob Nº 0600050-32.2024.6.25.0001, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR o presente requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que a presente regularização poderá ser consultada por meio da consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau) nº 0600050-32.2024.6.25.0001, disponível por acesso ao link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600049-47.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600049-47.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)
RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL
SERGIPE
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REPRESENTADA : EMILIA CORREA SANTOS
REPRESENTADO : FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA
REPRESENTADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
REPRESENTANTE : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Representação por propaganda eleitoral irregular/antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Comissão Provisória Estadual do Partido Republicanos em desfavor de Emília Correa Santos, Yandra Barreto Ferreira e Fabiano Luis de Almeida Oliveira, devidamente qualificadas e qualificado nos autos.

Consta na inicial que as representadas e o representado, então pré-candidatas(o) ao cargo de Prefeita(o) do Município de Aracaju/SE, pelos Partidos União Brasil - 44 (Yandra Moura), Liberal - 22 (Emília Correa) e Progressista - 11 (Fabiano Oliveira), praticariam atos de pré-campanha em desconformidade com o que autoriza a legislação eleitoral.

Conforme narrativa fática, as representadas e o representado têm promovido publicações que excedem o permissivo legal, com nítido caráter eleitoral, a evidenciarem propaganda eleitoral antecipada.

Neste sentido, destaca-se na petição inicial que: a pretexto de promoverem programas de rádio e TV por elas e ele comandados, as representadas e o representado têm veiculado adesivos em para-brisas traseiros de ônibus que circulam pela cidade, contendo suas respectivas fotografias em consideráveis dimensões, com efeito outdoor, configurando a utilização de meio proscrito para veiculação de mensagem, que inserida em contexto importa em conteúdo eleitoral.

Requer a parte autora, liminarmente: com fundamento no art. 39, §8º da Lei 9.504/97, determinação às representadas e ao representado de imediata remoção de adesivos, com efeito outdoor, dos locais em que se acham, ao argumento de ser ilegal a propaganda, por se tratar de autopromoção pessoal, por meio proscrito.

Foram juntadas aos autos fotografias das supostas propagandas da representada Yandra Barreto Ferreira (ID 122239306), da representada Emília Correa (ID122237996) e do representando Fabiano Oliveira (ID122237996).

Vieram os autos conclusos em 03/07/2024.

Em síntese, o relatório. Decido.

É cediço que o instituto da propaganda eleitoral é regulamentado pela Lei nº 9.504/1997, mas os contornos da sua legalidade passaram por inúmeras transformações jurisprudenciais nos últimos anos, encontrando-se atualmente definidos de maneira mais específica na Resolução 23.610/2019, com alterações trazidas, em especial, pelas Resoluções TSE nº 23.671/2021 e nº 23.732/2024.

Pois bem! A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 36-A, estabelece que:

Art. 36-A - Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Anoto, ainda, que essas autorizações legais estão repetidas no artigo 2º da Resolução 23.610/2019, e que o artigo 3º-A assim dispõe:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. ([Incluído pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Dessa forma, é de se notar que, embora a propaganda eleitoral propriamente dita esteja autorizada apenas a partir do dia 16/08 do ano da eleição, estão autorizados aos pré-candidatos diversos atos de pré-campanha, inclusive com menção expressa à pretensa candidatura, exaltação das suas qualidades pessoais, participação em eventos, reuniões para exposição de plataformas e projetos políticos, inclusive com cobertura dos meios de comunicação social e internet, o que inclui divulgação em sites/perfis pessoais do pré-candidato, sem que isso configure propaganda eleitoral antecipada.

Portanto, resta evidente que diversos conteúdos de cunho eleitoral estão autorizados na fase de pré-campanha.

Por outro lado, segue o(a) pré-candidato(a) nesta fase impedido de veicular expresso pedido de voto ou conteúdo eleitoral/promoção de pretensa candidatura em local vedado ou por meio/forma /instrumento proscrito no período de campanha.

A representação e os pedidos liminares nela contidos, dos quais aqui se cuida, apresentam o seguinte cerne, a saber: se a propaganda, referente aos programas de tv e rádio, consubstanciada por adesivo colado no para-brisa de ônibus (ID 122237996), portanto veiculada em local e meio proscritos para propaganda eleitoral, estaria a veicular conteúdo eleitoral e/ou promoção das candidaturas das representadas e do representado, beneficiando-lhes.

Cumpra observar que, em sede de tutela de urgência, o artigo 300 do CPC estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifico que da análise da irregularidade da propaganda passa por enfrentamento de questões relativas à amplitude do conteúdo veiculado, e considerando que a representação por propaganda irregular encontra-se já submetida ao rito de cognição sumária, havendo ainda risco de irreversibilidade dos efeitos da concessão antecipada da tutela, notadamente no que se refere ao pedido de remoção dos adesivos que não se prestariam para novo uso, não vislumbro presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgências pleiteadas pela Comissão Provisória Estadual do Partido Republicanos.

Outrossim, conforme estabelece o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, determino a citação das representadas e do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, bem como a notificação da Empresa Concessionária de Transportes Atalaia para que informe a quantidade de veículos que reproduzem as citadas propagandas das representadas e do representado, no prazo de 2 (dois) dias.

Sobrevindo a defesa das representadas e do representado ou ultrapassado o prazo para tanto fixado sem suas manifestações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/19.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

EDITAL

EDITAL 762/202 ÓBITOS PROCESSADOS NO MÊS DE JUNHO 2024

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 300/2024 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.06.2024 a 30.06.2024 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-07.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600358-07.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-07.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR, GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DESPACHO

Considerando a inconsistência entre o Parecer Técnico Conclusivo que aponta que "*Não houve comprovação do pagamento do GRU, apresentado às folhas 129 dos autos, no valor de R\$ 42,90*" e a manifestação do MPE que aduz que "*Conforme se depreende do extrato da conta FEFC,*

ocorre o desconto no valor total de R\$ 42,90 (quarenta e dois reais, noventa centavos), realizado pela própria instituição bancária, referente a tarifas inerentes a movimentação bancária, não havendo nenhuma violação do disposto no art. 37 da Resolução TSE nº23.607/2019", Determino o encaminhamento do processo à unidade técnica para esclarecer o valor a ser recolhido ou, verificando-se necessária, a elaboração de novo Parecer Técnico Conclusivo.

Certifique-se.

Após, volvam-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-27.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600087-27.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

INTERESSADO : LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-27.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA, GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro, de Barra dos Coqueiros/SE, referente ao exercício financeiro de 2021 (id107986047).

Autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certificado nos autos (id112568724).

Foram juntados aos autos espelho(s) de consulta ao Módulo "Extrato Bancário" do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e a informação de que não houve registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário dos diretórios regional e nacional à respectiva agremiação municipal (id118562952).

Os dirigentes partidários foram intimados para apresentarem esclarecimentos acerca das divergências apontadas na certidão cartorária (id1200103891), transcorrendo *in albis* o prazo sem manifestação dos interessados.

A Unidade Técnica manifestou-se, em parecer (id122174462), consignando ter havido informações sobre a emissão de recibos de doação, relativos a doações de recursos estimáveis e em espécie, em desconformidade com a declaração de ausência de movimentação de recursos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação das contas partidárias em exame, nos termos do art. 45, inciso IV, "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE nº 23.604/2019, que versa sobre a matéria, prevê em seu art. 28 §3º e §4º in verbis:

Art. 28. (...) § 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput ...

No caso presente, o diretório municipal apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2021, no entanto, foi constatada, em consulta cartorária, a emissão de recibos de doações de recursos estimáveis, conforme certificado (*id.* 118562952) e anexado aos autos (*ids.* 118564279 e 118564280).

Os dirigentes partidários, apesar de devidamente notificados para apresentarem esclarecimentos, deixaram transcorrer o prazo legal sem nada justificar ou apresentar.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro, no município de Barra dos Coqueiros/SE, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se mediante publicação no DJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600085-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600085-86.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600085-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Cautelar Preparatória formulada pelo Partido Social Democrático, por meio do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atual Prefeito do referido Município.

O autor alega que o Chefe do Executivo Municipal, pretendo candidato à reeleição, tem utilizado a máquina administrativa em seu favor, o que compromete a normalidade e a legitimidade das eleições. Segundo a inicial, o gestor *"vem realizando inúmeras contratações de pessoal de forma precária para o exercício de diversas funções do serviço público municipal, além de indiscriminadamente realizar nomeações de cargos em comissão, com o nítido intuito eleitoreiro, causando desequilíbrio no pleito."*

E, ainda: *"o quadro de ilegalidade detectada no ano de 2023 foi claramente agravado no ano de 2024, sendo possível observar, das parcas informações colocadas no portal da transparência, que existe o aumento do número de contratos, ao passo que não estão sendo chamados os concursados."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral assim se posicionou: *"(...), à luz dos argumentos acima delineados, ante a ausência de prova robusta do alegado na inicial, o MPE manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido Liminar."*

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca da Tutela de Urgência.

Neste momento processual, de cognição superficial, apenas o pedido de tutela inibitória que pretende cessar a propaganda antecipada configuradora do abuso de poder político e econômico será apreciado, procedendo, posteriormente, à análise mais aprofundada.

A ação cautelar é cabível na Justiça Eleitoral para inibir extrapolação de poder político, econômico e de autoridade, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.478/2016. Além disso, mesmo que os fatos ocorram fora do período eleitoral, podem configurar abuso de poder, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

Nesses casos, o bem jurídico tutelado pelas condutas vedadas visa ao equilíbrio entre os candidatos, embasado no Princípio da Igualdade. Pretende-se, assim, evitar a qualquer custo o uso indevido da administração pública na competição eleitoral.

Nos termos do art 73, V, LE, é cabível a nomeação ou contratação quando necessária ao andamento dos serviços públicos essenciais inadiáveis. Ao examinar a vasta documentação colacionada aos autos, há uma mera interpretação pelo autor do quantitativo excessivo de servidores contratados e o relato da omissão do gestor na nomeação por concurso válido. Não se verificam, para as duas alegações, elementos probatórios e convincentes que configurem o uso inadequado de recursos públicos e a possível violação ao Princípio da Igualdade.

Adstrita ao entendimento do TSE, em especial ao contido no julgado RE nº 060072818, Acórdão nº 34776, de 25/04/2024, tem-se que: *"O Tribunal Superior Eleitoral, em vasta jurisprudência, assevera a necessidade de robustez probatória para a caracterização do abuso de poder político e*

econômico, cuja configuração pode atrair as rigorosas sanções de cassação de registro, diploma ou mandato, bem como a declaração de inelegibilidade."

Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar pretendida, diante da ausência de verossimilhança das alegações e provas apresentadas pela parte requerente, afastando o requisito de *fumus boni iuri*, essencial à concessão da liminar.

Publique-se. Cite-se o Representado para oferecer defesa técnica, no prazo de lei.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600604-63.2024.6.00.0000

PROCESSO : 0600604-63.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AGIR - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ)

REQUERENTE : DANIEL SAMPAIO TOURINHO

TERCEIRO

INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600604-63.2024.6.00.0000 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA - RJ144368

VISTA AO MPE

Ao(s) 5 de julho de 2024, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para ciência do despacho 122240868

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600075-42.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600075-42.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600075-42.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL registrada no Tribunal Superior Eleitoral- Sistema PesqEle - sob o nº SE-03471/2024, com pedido de Tutela de Urgência, proposta pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD- Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros em face de OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME.

Sustenta o Representante que a pesquisa é irregular quanto à ausência de registro da empresa contratada e ao detalhamento da quantidade do eleitorado entrevistado em cada localidade em dissonância com as regras eleitorais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral assim se posicionou: "(...), à luz das razões jurídicas acima elencadas, com sucedâneo da Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.608/19, o MPE manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido liminar, para que seja mantida a realização e divulgação da registrada sob nº SE-03471/2024."

É sucinto o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência é instituto que permite a proteção dos direitos quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico, de pronto, que a presente ação foi ajuizada em 03/06/2024, às 16h39, com a pretensão de obstar a publicação da pesquisa SE-03471/2024 anunciada para 04/06/2024.

Considerando que não há previsão de plantão nesta Justiça Especializada e o expediente cartorário encerra às 13h00, os autos foram recebidos no cartório em 04/06/2024, não havendo tempo hábil para apreciação da demanda antes da publicação prevista.

Dito isso, passo à análise da existência ou não da plausibilidade das razões e da presença do risco alegado, assim como a apreciação dos pressupostos próprios da tutela antecedente.

A matéria está prevista no art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, os quais estabelecem requisitos de observância obrigatória para registro de pesquisa eleitoral nesta Justiça.

Diz o art. 2º da citada Resolução:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;(grifei)

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

(.)

Por sua vez, o art. 33 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

(...)

O TRE/SE, em recentíssima decisão, enfatizou que em nenhum dos dispositivos acima há a obrigatoriedade de "(.) demonstração de regularidade da empresa de pesquisa eleitoral no conselho de estatística, exigindo-se, isto sim, a inscrição no órgão de classe do estatístico responsável pela pesquisa, o que ocorreu no caso concreto, como revelam os IDs 11719331 e 11719333, em cotejo com o link (<https://conre5.org.br/profissionais/>) avistado na exordial, restando, dessa forma, evidenciada, nesse primeiro olhar, a fumaça do bom direito." (Mscível 0600037-36.2024.6.25.0000, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, 28/02/2024)

Dessa forma, os elementos trazidos na inicial são insuficientes para desqualificar o registro da pesquisa em questão, porquanto o requisito legal de regularidade abrange apenas o estatístico responsável pela pesquisa de intenção de votos e isso está comprovado nos autos.

No que concerne à área de abrangência da pesquisa eleitoral, a Resolução estabelece que em áreas onde não é possível a delimitação dos bairros, a pesquisa deverá mencionar a área abrangida. Pois bem, ao acessar os dados contidos no espelho da pesquisa verifica-se:

"Rua das canas; Res. Marcelo Deda; B. baixo; B Marivan; B Olimar; B. Moisés Gomes; Conj. Prisco Viana; Conj. Hildete Falcão; B. Caminho da Praia; Inv. Apicum; Pov. Atalaia Nova; Pov. Jatobá; Pov. Touro; Pov.Canal; Pov. Capuã; Pov. Olhos D'água."

Notadamente os pressupostos legais exigidos para compor o Plano Amostral foram cumpridos. Assim, diante de tudo que fora exposto, INDEFIRO a medida cautelar pretendida, com fulcro no art. 33 da Lei 13.165/2015 c/c art. 2º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como na jurisprudência dos Tribunais Pátrios Eleitorais.

Publique-se. Cite-se o Representado para oferecer defesa técnica, no prazo de lei.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600198-11.2022.6.25.0002 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)
RELATOR : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUSSAN ARAUJO SOARES
ADVOGADO : RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600198-11.2022.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: JUSSAN ARAUJO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando as informações contidas nas certidões (*id's* 120552410 e 122185698) e a cota ministerial *id* 122215597, DECIDO revogar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) celebrado entre o Ministério Público Eleitoral e o réu Jussan Araújo Soares, nos termos do art. 28-A, § 10º, do Código de Processo Penal.

Dê-se prosseguimento ao processo, remetendo os autos ao Ministério Público Eleitoral para o oferecimento de denúncia ou adoção de outras medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

04ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600052-90.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)
RELATOR : **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTADO : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-90.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

REPRESENTADO: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

SENTENÇA

Proc. Nº: 0600052-90.2024.6.25.0004

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB-BOQUIM em face de ERALDO DE ANDRADE SANTOS, JOÃO BARRETO OLIVEIRA e ADILTON ANDRADE LIMA.

Aduz em sua exordial que os representados vêm realizando propaganda eleitoral antecipada em suas redes sociais, com a utilização de palavras mágicas e objetivando esquivar-se das proibições contidas na legislação eleitoral.

Traz aos autos vários prints das publicações impugnadas, bem como os links das referidas publicações.

Fala sobre legitimidade ativa, propaganda antecipada e vedação a utilização de palavras mágicas. Frisa a urgência e a necessidade da imediata retirada do conteúdo da internet.

Pleiteia liminar no sentido de determinar que os representados e a empresa FACEBOOK promovam a imediata retirada do ar dos posts impugnados através da presente.

Junta documentos.

Liminar deferida, determinando a remoção do conteúdo impugnado.

Contestação dos representados apresentada tempestivamente.

Apontam que as postagens impugnadas são simples publicações com ações do pré-candidato e de convite para que a população em geral participe de evento, o que é permitido. Frisa, ainda, que nas publicações impugnadas não há pedido explícito de voto e que em momento algum é possível extrair do contexto que houve pedido de voto, ou ainda que os Representados usaram palavras capazes de induz à vitória, ou que contam com os eleitores na escolha do projeto.

Ao fim, requerem a improcedência dos pleitos contidos na representação e o afastamento da multa ante o cumprimento da liminar.

Parecer Ministerial pela procedência dos pleitos iniciais.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - MÉRITO

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, como já destacado quando da análise do pleito liminar, as publicações dos representados em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de palavras mágicas no âmbito eleitoral. Passemos aos conteúdos das mensagens: -

- *"Foi um momento de troca de ideias valiosas com nosso pré-candidato, Juquinha das Plantas, visando sempre o melhor para nossa comunidade. Agradecemos imensamente pelo apoio e pela confiança depositada em nossa equipe. Juntos, estamos no caminho certo para construir um futuro ainda mais promissor para todos!"*;

- *"Agradeço de todo o coração pela recepção calorosa e pelos momentos compartilhados. Juntos, somos mais fortes!"*

- *"Recebemos com muito alegria o meu amigo Pastor Moisés Queiróz da Igreja Assembleia de Deus Missão, para uma conversa voltada para o bem-estar da população boquinense junto aos nossos pré-candidatos, Juquinha das Plantas e Adilton Lima. Agradeço também ao pré-candidato a vereador, Samuel que está conosco nesse projeto. Muito obrigado pelo apoio. Estamos no Caminho Certo!* ;

- *"HoJe, acompanhado do vereador e pré-candidato a Prefeito de Boquim, Juquinha das Plantas, visitamos o amigo Ivan Leite da SULGIPE onde batemos um bom papo sobre a gestão e políticas públicas para os boquinenses. Agradeço ao amigo Ivan Leite pela receptividade de sempre. Estamos no caminho certo!*

- *"Em um jantar caloroso e repleto de diálogo construtivo, aproveitamos a oportunidade para discutir questões fundamentais para o bem-estar da nossa amada população boquinense, ao lado de nossos pré-candidatos, Juquinha das Plantas e Adilton Lima, e demais pré-candidatos a vereadores. Expressamos nossa profunda gratidão ao Ministro Márcio Macêdo pelo apoio inestimável ao nosso agrupamento. Juntos, estamos no Caminho Certo, rumo a um futuro próspero e inclusivo para todos!"*;

- *"Neste sábado (01), acompanhados da vereadora Adriana Maciel, do pré-candidato a vereador Vitor Maciel e do pré-candidato a vice-prefeito Adilton Lima, tivemos a alegria de visitar Dona Nice e seu esposo, Seu Lourival. Conversamos sobre vários assuntos importantes para o município de Boquim. Agradecemos imensamente pela recepção calorosa. Juntos, estamos construindo um futuro melhor para nossa cidade! Muito obrigado pelo apoio. Estamos no caminho certo!"*;

- "Neste sábado (01), tivemos a honra de visitar a família de Nega no Pov. Pastor, acompanhados da vereadora Adriana Maciel, do pré-candidato a vereador Vitor Maciel e do pré-candidato a vice-prefeito Adilton Lima. Foi um encontro enriquecedor, onde discutimos diversos assuntos importantes para o futuro de Boquim. Agradecemos de coração pela recepção calorosa e pelas conversas inspiradoras. Cada visita fortalece nosso compromisso com um Boquim melhor para todos! Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo!";
- "Fechando a noite deste sábado (01), visitamos a família de Cocó para tomar aquele cafezinho, acompanhados da vereadora Adriana Maciel, do pré-candidato a vereador Vitor Maciel e do pré-candidato a vice-prefeito Adilton Lima. Aproveitamos a oportunidade para conversar sobre vários assuntos importantes para a comunidade do Povoado Pastor e para toda a cidade de Boquim. Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo!";
- "Continuamos firmes e fortes, avançando com determinação e resiliência, sempre prontos para superar qualquer obstáculo que surja em nosso caminho. Deus é Maior!";
- "Na tarde deste sábado, dia 25, participei de uma reunião com amigos onde debatemos alguns temas, dentre eles a juventude. Nossa família só cresce!";
- "Participei de um jantar ao lado do nosso prefeito, Eraldo de Andrade, do nosso pré-candidato a vice-prefeito, Adilton Lima, e dos demais pré-candidatos a vereadores, onde discutimos questões essenciais para o bem-estar da nossa amada população boquinhense. Gostaria de agradecer ao ministro Márcio Macêdo pela presença e pelo apoio ao nosso agrupamento. Estamos firmes e fortes no caminho certo!";
- "Na manhã desta sexta-feira, dia 31, acompanhado do nosso prefeito Eraldo de Andrade e do pré-candidato a vereador Duca de Olhos D'Água, visitamos meu amigo Beбето, do restaurante Prato Rico, onde conversamos e debatemos de forma agradável. Muito obrigado pelo apoio, meu amigo! Nossa família só cresce!"

Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, as expressões utilizadas e acima destacadas não são permitidas pela Res. 23.610/19, pois não se encaixam em nenhuma das exceções ali permitidas. Frases como "juntos, estamos no caminho certo para construir um futuro ainda mais promissor para todos", "cada visita fortalece nosso compromisso com um Boquim melhor para todos! Muito obrigado pelo apoio. Juntos, estamos no caminho certo" e "nossa família só cresce!" são, indubitavelmente, configuradoras de propaganda extemporânea. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'. 4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar,

idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tratando-se de uma enorme quantidade de publicações permanentes, entendo que a multa deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), advertindo aos representados que as multas serão aplicadas em patamares maiores acaso ocorra recalcitrância.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600039-91.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600039-91.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXECUTADO : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600039-91.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: JACKSON COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

INTERESSADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO

SENTENÇA

R.h.

A União (PRU/AGU) promoveu cumprimento de sentença em face de Jackson Costa Santos, visando à satisfação do crédito decorrente da sentença proferida ID 122231068, nestes autos.

Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.

Constato que, conforme comprovado nos autos, a obrigação foi devidamente cumprida pelo executado, com o pagamento integral do valor devido, conforme Petição ID 122238858.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma legal, com as cautelas de praxe.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600059-82.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600059-82.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

ADVOGADO : GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE)

RESPONSÁVEL : CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

RESPONSÁVEL : FABRICIA REIS DE ARAUJO

RESPONSÁVEL : JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA

RESPONSÁVEL : PEDRO BARBOSA NETO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600059-82.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE

RESPONSÁVEL: JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA, FABRICIA REIS DE ARAUJO, PEDRO BARBOSA NETO FILHO, CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO

Advogado do(a) INTERESSADO: GENISSON CRUZ DA SILVA - SE2094

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro 2023, referente ao Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), unidade eleitoral do Município de Boquim/SE.

O cartório certificou que tramita, nos autos PJE 0600053-75.2024.6.25.0004, autuado de forma automática mediante a integração do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Processo Judicial Eletrônico (PJe), autuado em 19/06/2024, a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro 2023 do Partido Social Democrático (PSD) de Boquim/SE (ID nº 122226993).

Instado a se manifestar, a agremiação reconheceu existir outro processo em andamento, onde juntou documentos (ID nº 122239332)

É o breve relatório. Decido.

Ao examinar os autos, verifico que a presente demanda é idêntica à ação de processo nº PJE 0600053-75.2024.6.25.0004, que tramita perante este juízo, na qual figuram as mesmas partes e possuem os mesmos pedidos e causas de pedir.

Conforme o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Neste caso, é evidente a duplicidade de ações com os mesmos elementos, configurando a litispendência.

Assim, sendo as ações idênticas e com a finalidade de evitar decisões contraditórias e a duplicidade de esforços judiciais, é imperioso reconhecer a litispendência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com a ação de processo nº PJE 0600053-75.2024.6.25.0004.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-23.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600050-23.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (BOQUIM - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FERNANDO VITORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

REPRESENTADO : JACKSON COSTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)
REPRESENTANTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-23.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: FERNANDO VITORIO DOS SANTOS, JACKSON COSTA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591

DESPACHO

Conforme art. 22 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIME-SE o recorrido para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia. Após, oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600061-46.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

REQUERENTE : JOAQUIM DA SILVA FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600061-46.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, JOAQUIM DA SILVA FERREIRA, FERNANDA KELLY SANTOS ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem da Juíza Eleitoral, Dra. CAROLINA VALADARES BITENCOURT, INTIMO o Diretório Municipal do Partido Democrático Brasileiro (PDT) de Estância/SE para oferecimento de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/19), tendo em vista a apresentação o Parecer Técnico Conclusivo (ID 122241004).

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600037-09.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600037-09.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO : ICARO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-09.2024.6.25.0009 - ITABAIANA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, ADAILTON RESENDE SOUSA, ICARO BARBOSA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a Petição ID 122237761, autorizado pela Portaria nº 568/2020, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA os advogados Drs. Harrysson Oliveira de Jesus Lino, OAB/SE, 5818-A, e Romerito Oliveira da Trindade, OAB/SE, 6375-A para regularizarem o vício de representação processual do representado ICARO BARBOSA COSTA (juntar procuração), no prazo de 2 (dois) dias, nos autos REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600037-09.2024.6.25.0009.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600041-46.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600041-46.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

VISTA DOS AUTOS AO MPE

Nesta data, faço estes autos com vista ao promotor de Justiça Eleitoral com ofício nesta Zona.

E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Lourenço

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-08.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600050-08.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON PASSOS

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-08.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: EDSON PASSOS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL por propaganda eleitoral antecipada C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana /SE, em face de EDSON PASSOS, ambos qualificados nos autos.

Narra o representante que no dia 25 de junho de 2024 o representado teria realizado "publicação explorando a postagem do pré-candidato pelo PL, senhor Valmir dos Santos Costa, na qual o mesmo, em visível tom de desequilíbrio chama Valmir de incompetente, afirma que o pré-candidato tem uma "trupe" e que apenas busca o poder". Acrescenta ainda o seguinte: "o pré-candidato a prefeito pelo agrupamento da oposição, em momento de fúria e data vênica, descontrole emocional, chama o pré-candidato a prefeito pelo PL, senhor Valmir de Francisquinho de incompetente, descredencia sua história, além de chamar os amigos e correligionários do seu opositor jocosamente de "trupe", em um total desrespeito a legislação eleitoral e ao mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana e demais princípios correlatos".

Com efeito, pede o representante, em sede liminar, a exclusão da suposta publicidade irregular realizada pelo senhor Edson Passos no dia 25 de junho de 2024, conforme QRcode colacionado aos autos.

Instruiu a inicial com procuração, documentos e um vídeo colacionado aos autos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto ausentes no caso dos autos.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, sob uma análise superficial, própria de decisões liminares, em que se analisa tão somente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, não se evidencia a presença de propaganda antecipada negativa.

O Sr. EDSON PASSOS, em sua página pessoal em rede social, através da internet, fez publicação na qual, após ser instado ao debate pelo Sr. Valmir dos Santos Costa (em prévia postagem na mesma rede social), fez críticas fortes e incomodativas ao opositor, servindo ao debate democrático. Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)"

Não obstante se reconheça a ilegalidade da ofensa à honra de possível futuro candidato (ausente neste caso, ao menos com base nas provas pré-constituídas) não é qualquer crítica incisiva ou propensão a controvérsias que caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

Cumprida à Justiça Eleitoral, nesse norte, impedir violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral, com a menor interferência possível no debate democrático virtual (Res. TSE 23.610, art. 38 e §1º).

O representado, em seu vídeo, tece críticas ao pretense concorrente político e ao trabalho dele como ex-gestor municipal, comentários estes próprios da discussão política.

Por fim, não se vislumbra a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor de qualquer pré-candidato, apenas a apresentação de resposta quanto aos "sonhos" (projetos político-administrativos) dos pré-candidatos em prol da cidade de Itabaiana/SE; muito menos há pedido expresso de não voto contra os adversários, apenas críticas ácidas.

Ante o exposto, ausente requisito primordial à concessão da tutela antecipada, porquanto faltantes provas pré-constituídas de grave ofensa à honra dos oponentes, divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou pedido de abstenção de voto, mas meras críticas de caráter opositivo normais em um debate político, INDEFIRO o pedido apresentado em sede liminar.

Em tempo, notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-83.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600045-83.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-83.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A,
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE-SE6375-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2023, autuada em duplicidade pelo Diretório Municipal do PARTIDO LIBERAL -PL, de Itabaiana/SE, sem a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos das Prestações de Contas 0600045-83.2024.6.25.0009 e 0600048-38.2024.6.25.0009 (Prestação de Contas do Partido Liberal - PL (diretório municipal/SE) do exercício financeiro de 2023 - distribuída em 01/07/2024), verifico que a hipótese é de litispendência.

De fato, ocorre a litispendência quando se repete uma ação em curso, considerando-se idênticas as ações quando ostentam as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Quando há litispendência, o CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, prestigiando o princípio da economia processual e evitando a ocorrência de julgamentos contraditórios. No caso sob exame, a extinção, sem resolução do mérito, deveria recair sobre a prestação de Contas 0600048-38.2024.6.25.0009

Ocorre que, na presente hipótese, deve-se extinguir o processo que foi primeiro distribuído, no caso, a Prestação de Contas 0600045-83.2024.6.25.0009, o qual não foi autuado, de forma automática, por meio da integração SPCA x PJe, conforme preconiza o disposto no art. 31 da Resolução TSE 23.604/2019.

Com essas considerações, extingo o presente feito, nos termos do art. 485, V, do CPC, para que as presentes contas sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP)nº 0600048-38.2024.6.25.0009, com tramitação neste Juízo Zonal.

Intime-se o prestador, por meio de seu advogado, via publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - Dje/TRE-SE.

Por cautela, para que não se alegue qualquer tipo de prejuízo processual, deverá o Cartório Eleitoral juntar cópia deste processo digital nos autos de referência PJE <0600048-38.2024.6.25.0009>, de tudo certificando-se.

Transitado em julgado, e adotadas as providências ora determinadas, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600046-68.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600046-68.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-68.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do Partido Liberal, PL de Itabaiana/SE, em face da página/perfil na rede social Instagram "Itabaiana_muito_doida".

Narra o representante ter havido a publicação, no dia 20 de junho de 2024, pelo perfil representado, de "matéria FAKE atestando que um fato criminoso e sabidamente inverídico estava acontecendo na SMTT do município Serrano e que o pré-candidato Valmir dos Santos Costa estava sendo beneficiado". No vídeo publicado, uma mulher afirma que o fato aconteceu e que a SMTT do município de Itabaiana multou moto a ela pertencente, que não saiu de casa e mandou ir atrás de Valmir de Francisquinho para resolver.

Assim, segundo o representante, a intenção da página anônima seria expor negativamente o senhor Valmir dos Santos Costa, imputar a ele conduta deletéria e tentar desequilibrar o processo eleitoral com divulgação de matérias falaciosas.

Com efeito, pede, em sede liminar, a suspensão/bloqueio integral do perfil "Itabaiana_muito_doida", existente na rede social Instagram, sob a url https://www.instagram.com/itabaiana_muito_doida?igsh=eGloeHEzZWF4a2x6, em virtude do anonimato de seu(s) administrador(es). Alternativamente, pede a exclusão da publicidade realizada.

Pois bem.

Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Nesse norte, o legislador disciplinou a questão da disseminação de informações e propagandas irregulares pela internet através dos artigos 57-A a 57-J da Lei nº 9.504/97, autorizando ainda o Tribunal Superior Eleitoral a proceder com a regulamentação da sistemática aplicável a tais casos, o que se deu através da Res. TSE nº 23.610/2019.

Tanto a Lei quanto a Resolução têm o claro objetivo de vedar a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade (art. 57-A, §2º, da Lei nº 9.504/97), além de proibir a divulgação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito, nas hipóteses em que sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral (arts. 9º-C e 38, §1º, da Res. TSE nº 23.610/2019).

In casu, o representante afirma que a postagem impugnada teria o objetivo de disseminar informações falsas, relacionando-as à imagem do pré-candidato Valmir dos Santos Costa. Em verdade, a parte representada, em sua rede social, divulgou trecho de uma entrevista perante a imprensa local, na qual uma cidadã afirma que sua motocicleta foi multada pela SMTT e que a situação poderia ser resolvida pelo Sr. Valmir. Não aparenta ser conteúdo criado pela página requerida, apenas compartilhado, porquanto antes divulgado ao público através da imprensa local, como se pode ouvir em seu teor, cuidando-se de entrevista prestada a um apresentador de rádio desta cidade, cuja voz é amplamente conhecida.

De mais a mais, em que pese ser irrefutável o descabimento da disseminação de factoides, a Resolução 23.610/2019, em seu art. 38, dispõe acerca da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático, sendo que a ausência de identificação imediata do(a) usuário(a) responsável pela divulgação do conteúdo supostamente inverídico não constitui, per se, circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção do conteúdo da internet (art. 38, caput e §2º).

Ou seja, o bloqueio/suspensão do perfil impugnado não pode ser determinada, liminarmente, apenas pela ausência de identificação da pessoa responsável pelas postagens tidas como indevidas. É preciso que se busque, previamente, a identificação das usuárias ou usuários mediante a adoção das providências previstas no art. 40 da Resolução n.º 23.610/2019. Só então, caso frustrada a tentativa de identificação, é que a publicação será considerada anônima, justificando a posterior exclusão (art. 38, §3º, da Resolução n.º 23.610/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão/bloqueio liminar do perfil objeto da impugnação. Em tempo, consoante solicitado na inicial, DEFIRO o pedido de identificação do usuário que mantém o perfil de URL https://www.instagram.com/itabaiana_muito_doida?igsh=eGloeHEzZWF4a2x6, denominado "Itabaiana_muito_doida", devendo-se notificar, com prazo de 24 (vinte e quatro horas), a empresa FACEBOOK, mantenedora do INSTAGRAM DO BRASIL, qualificado na inicial, com tal finalidade, à luz do art. 17, §1º da Res. TSE nº 23.608/2019.

Prestadas as informações pela empresa notificada e identificado o(a) usuário(a) que mantém o perfil "Itabaiana_muito_doida", notifique-se o(a) representado(a) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-15.2024.6.25.0011 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA
ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA
/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

MANDADO DE CITAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: CITAR o Sr. DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, Requerido nos autos do processo em epígrafe, para cumprimento/ciência da Liminar deferida (decisão anexa), e para que apresente defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 5 de julho do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600075-15.2024.6.25.0011 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600075-15.2024.6.25.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REQUERIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

GABINETE DO JUIZ**DESPACHO**

A causa de pedir exposta na petição inicial diz respeito à PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA, em que pese o Requerente ter trazido um tópico sobre "ABUSO DE PODER POLÍTICO NO PERÍODO PRÉ-CAMPANHA", uma vez que o pedido encontra-se fundamentado na Resolução TSE 23.610/19.

Eis os pedidos formulados pelo Autor, in verbis:

a. O DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, com fins de que se determinar ao Representado que obste a utilização o nome ou expressão "Décio de Lara", como autodenominação na pré-campanha e na campanha eleitoral, bem como, seja determinado a retirada de todo material publicitário consoante URL's informado em anexo e no corpo da petição (fotos, vídeos, banners, jingles entre outros) que contenha a expressão "Décio de Lara", nas redes sociais ou por qualquer outra meio de comunicação social, especialmente, no Instagram @deciogvneto, inclusive na condição de "tbt", de igual modo, que seja obstada a utilização das mencionadas imagens, até a prolação da sentença , sendo imposta multa no patamar máximo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte cinco) mil reais a ser arbitrado por este M.M Juiz em caso de descumprimento.

b) A notificação do Requerido para, querendo, oferecer defesa no prazo que a lei lhe faculta, bem como a intimação do digníssimo representante do Ministério Público Eleitoral;

c) Que seja julgada PROCEDENTE a presente Ação Cautelar, para reconhecer o ilícito eleitoral na conduta perpetrada pela Representado quando a utilização do nome "Décio de Lara" conforme explicitado nos autos para condena-lo as penalidades previstas na legislação eleitoral, consoante art. 2, § 4º da Resolução TSE 23.610/19, multa em patamar máximo ao representado ou equivalente ao custo da propaganda, por fim, requer ainda, que seja confirmados/deferidos todos os pedidos declinados no pleito liminar.

Seguem os respectivos URL's das publicações referidas:

¿<https://www.instagram.com/p/C7aLxCOMQvP/?igsh=Mmh4ZG1xODN5Y3>

¿<https://www.instagram.com/p/C8wvrTVux67/?igsh=c2w2OTg2MmRlbGpq>

¿<https://www.instagram.com/p/C8mmXa8uTfU/?igsh=cHlyd3pyOWprMnBp>

¿<https://www.instagram.com/reel/C8xK8i9OUDc/?igsh=Z3IyaGJpejdsb3hj>

¿https://www.instagram.com/reel/C8uJ_xwubBI/?igsh=bmdlOWIIZ2R0cTM

=

¿<https://www.instagram.com/p/C8iKKrYSXKx/?igsh=bmp5c2Nnc3FvbTlp>

¿<https://www.instagram.com/reel/C8h7SBVS942/?igsh=ZHo2czlkZG53OGJw>

w

¿<https://www.instagram.com/reel/C8fXg7jy2F9/?igsh=MXhxNGE2bm9uN2h3aw==>

h3aw==

¿<https://www.instagram.com/reel/C8Ethy1urGx/?igsh=MXVoMW9kd2w2eWlkZw==>

WlkZw==

¿<https://www.instagram.com/reel/C8EkVZJOukM/?igsh=bmQ2NXM4bDM4dXRr>

dXRr

¿<https://www.instagram.com/reel/C8ABCK9uB7m/?igsh=MTNybdNzM3Y3cjQ3bg==>

cjQ3bg==

¿<https://www.instagram.com/p/C77oJSVSmdJ/?igsh=MTdpYzVkNjFIYndraQ==>

Q==

¿<https://www.instagram.com/reel/C7zpBQ3SBN0/?igsh=YWRsZDBiMzgwNG9u>

NG9u

¿<https://www.instagram.com/reel/C7ZV3uuHqV/?igsh=MTInZjhtdjAwYWtxMg==>

Mg==

¿<https://www.instagram.com/reel/C7wccYFuPpP/?igsh=aXkyMWxmaHdrczFj>

Fj

Notifique-se o REPRESENTADO, no endereço declinado na petição inicial, para apresentar defesa, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do §5º, do artigo 96, da Lei 9.504/97.

Depois, diferi sobre o pedido liminar.

Cumpra-se.

Japaratuba/SE, 4 de julho de 2024.

Juiz Rinaldo Salvino do Nascimento

Titular da 11ª Zona eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600028-38.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600028-38.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO
ADVOGADO : FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ (521B/SE)
INTERESSADO : JOSE ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-38.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JOSE ANDERSON DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor JOSÉ ANDERSON DA SILVA, portador de inscrição eleitoral nº 0187 9819 2151, haja vista constatada a filiação aos partidos políticos PARTIDO LIBERAL e PARTIDO CIDADANIA, ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado (122193187) e aos partidos envolvidos (ID n.º 122193579 e ID n.º 122193581)

O filiado manifestou-se pela manutenção de sua filiação ao partido PARTIDO CIDADANIA (ID 122193460).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento do vínculo ao UNIÃO BRASIL (ID n.º 122221403) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"*.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução"*.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor JOSÉ ANDERSON DA SILVA, portador de inscrição eleitoral nº 0187 9819 2151, ao PARTIDO LIBERAL, mantendo sua filiação ao PARTIDO CIDADANIA.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600028-38.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600028-38.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ (521B/SE)

INTERESSADO : JOSE ANDERSON DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-38.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JOSE ANDERSON DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor JOSÉ ANDERSON DA SILVA, portador de inscrição eleitoral nº 0187 9819 2151, haja vista constatada a filiação aos partidos políticos PARTIDO LIBERAL e PARTIDO CIDADANIA, ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado (122193187) e aos partidos envolvidos (ID n.º 122193579 e ID n.º 122193581)

O filiado manifestou-se pela manutenção de sua filiação ao partido PARTIDO CIDADANIA (ID 122193460).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento do vínculo ao UNIÃO BRASIL (ID n.º 122221403) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"*.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução"*.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor JOSÉ ANDERSON DA SILVA, portador de inscrição eleitoral nº 0187 9819 2151, ao PARTIDO LIBERAL, mantendo sua filiação ao PARTIDO CIDADANIA.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-16.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600023-16.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEONES BATISTA ANDRADE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
CRISTAO DE LAGARTO/SE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE
LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-16.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: CLEONES BATISTA ANDRADE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE LAGARTO/SE, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor CLEONES BATISTA ANDRADE, portador da inscrição eleitoral nº 0265 1749 2135, haja vista constatada a filiação ao PARTIDO AVANTE e PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado (122186748) e aos partidos envolvidos (ID n.º 122193575 e ID n.º 122193576)

Conforme informação do Cartório Eleitoral, os partidos quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado *in albis* (ID n.º 122221374).

O filiado manifestou-se pela manutenção de sua filiação ao partido PARTIDO AVANTE (ID 122209954).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento do vínculo ao MDB (ID n.º 122221399) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"*.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução"*.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor CLEONES BATISTA ANDRADE, portador de inscrição eleitoral nº 0265 1749 2135, ao PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), mantendo sua filiação ao PARTIDO AVANTE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600041-37.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600041-37.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-37.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para reversão de filiação partidária do eleitor JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA, portador de inscrição eleitoral nº 0197 4826 2143, ao PARTIDO SOLIDARIEDADE, e filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ambos de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ID n.º 122220372), o qual apresentou manifestação de aceitação da filiação partidária do eleitor.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO PROGRESSISTA (ID n.º 122226976) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que *"Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame."*

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que *"Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."*

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a

filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretendo filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA, portador de inscrição eleitoral nº 0197 4826 2143, ao PARTIDO SOLIDARIEDADE, incluindo sua filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. intime-se.

LAGARTO (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600029-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600029-23.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE CARLOS DE JESUS COSTA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA -
MUNICIPAL - LARGARTO / SE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-23.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE JESUS COSTA, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE, UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor JOSÉ CARLOS DE JESUS COSTA, portador da inscrição eleitoral nº 0280 4257 2135, haja vista constatada a filiação ao PARTIDO PODE e PARTIDO UNIÃO, ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado (122191802) e aos partidos envolvidos (ID n.º 122193582 e ID n.º 122193583).

Conforme informação do Cartório Eleitoral, o eleitor e os partidos quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado *in albis* (ID n.º 122221386).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento do vínculo ao MDB (ID n.º 122221405) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"*.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução"*.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor JOSÉ CARLOS DE JESUS COSTA, portador de inscrição eleitoral nº 0280 4257 2135, ao PARTIDO PODE e ao PARTIDO UNIÃO.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA.

Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

LAGARTO (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600020-61.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600020-61.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-61.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SANTOS CORREIA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias do eleitor ANTÔNIO CARLOS SANTOS CORREIA, portador da inscrição eleitoral nº 0170 5969 2100, haja vista constatada a filiação ao PARTIDO LIBERAL (PL) e PARTIDO CIDADANIA, ambos de Lagarto/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações ao filiado (122186755) e aos partidos envolvidos (ID n.º 122186934 e ID n.º 122186935)

Conforme informação do Cartório Eleitoral, os partidos quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado *in albis* (ID n.º 122221377).

O filiado manifestou-se pela manutenção de sua filiação ao partido PARTIDO LIBERAL (ID 122193455).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento do vínculo ao MDB (ID n.º 122221401) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais"*.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que *"Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução"*.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor ANTÔNIO CARLOS SANTOS CORREIA, portador de inscrição eleitoral nº0170 5969 2100, ao PARTIDO CIDADANIA, mantendo sua filiação ao PARTIDO LIBERAL.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600041-37.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600041-37.2024.6.25.0012 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600041-37.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para reversão de filiação partidária do eleitor JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA, portador de inscrição eleitoral nº 0197 4826 2143, ao PARTIDO SOLIDARIEDADE, e filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP), ambos de Lagarto/SE.

Foi expedida notificação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP) (ID n.º 122220372), o qual apresentou manifestação de aceitação da filiação partidária do eleitor.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pela filiação do eleitor ao PARTIDO PROGRESSISTA (ID n.º 122226976) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 11, § 2º *in verbis* que *"Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame."*

A supra citada norma, em seu art. 11, § 3º, também dispõe que "Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento."

Assim diz a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DO § 2º DO ART. 19 DA LEI 9.096/95. DESÍDIA DO PARTIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. Cuida-se, na origem, de pedido de regularização de filiação partidária formulado pela recorrida, com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei 9.096/95, ao argumento de que se filiou ao Partido Solidariedade em 4.4.2020, e que, por desídia do partido, seu nome não constava como filiada dessa grei no sistema FILIA. 2. Em um primeiro momento, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para reformar a sentença e indeferir o processamento de lista especial da recorrida como filiada ao Partido Solidariedade. 3. Opostos embargos de declaração, o Tribunal Regional Eleitoral os acolheu para reconhecer a filiação partidária da agravada ao Partido Solidariedade. 4. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por ausência de violação a dispositivos legais e incidência do verbete sumular 28 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental. 5. Nos termos do § 2º do art. 19 da Lei 9.096, os filiados prejudicados por desídia ou má-fé do partido político que não tenha inserido seus dados no sistema eletrônico eleitoral, poderão fazer o requerimento diretamente à Justiça Eleitoral para observância do disposto no caput do mesmo artigo. 6. Os seguintes fatos restaram incontroversos nos autos: i) a recorrida ajuizou a ação com fundamento no § 2º do art. 11 da Res.-TSE 23.596; ii) apresentou a ficha de filiação ao Partido Solidariedade, datada de 4.4.2020; iii) a própria agremiação reconheceu sua desídia e confirmou o pedido de filiação da recorrida; e iv) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que o conjunto probatório apresentado revelaria a desídia da agremiação, conclusão que é insuscetível de revisão em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. No caso, a pretensão da agravada foi ajuizar ação específica fundamentada no referido dispositivo legal, de modo a regularizar sua filiação ao Partido Solidariedade, o qual reconheceu, no mesmo feito, sua desídia, ensejando, portanto, a procedência do pedido inicial. 8. O entendimento deste Tribunal Superior, sedimentado na Súmula 20 do TSE, de não se admitir a demonstração da filiação partidária por provas unilaterais, é aplicado usualmente em processos de registro de candidatura, quando o pretenso filiado não ajuizou, no momento oportuno, ação específica para comprovação de sua filiação partidária.

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, caso o interessado sinta-se prejudicado, poderá apresentar petição para incluir seu nome no rol de filiados de Partido Político, comprovando sua intenção de filiação pelos meios cabíveis.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo que determino o cancelamento do registro de filiação do eleitor JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA, portador de inscrição eleitoral nº 0197 4826 2143, ao PARTIDO SOLIDARIEDADE, incluindo sua filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA (PP).

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Lagarto (SE), datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600224-54.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600224-54.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO : JOSE VALMIR MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600224-54.2018.6.25.0000 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERIDO: JOSE VALMIR MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, BRUNO ROCHA LIMA - SE4315-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal com trânsito em julgado, em que o réu José Valmir Monteiro foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 9.998,00 (nove mil novecentos e noventa e oito) reais.

Intimado para efetuar o pagamento da multa estabelecida em sentença, apresentou requerimento para o parcelamento da multa (ID 120881490).

Decisão proferida por este Juízo Eleitoral deferiu o parcelamento da multa em 03 (três) parcelas (ID 120899670).

Quitada a última parcela, a Escrivania Eleitoral certificou o fato (ID 122225141).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral do débito autoriza a extinção do presente feito.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral das parcelas, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO MACHADO GUEIROS

Juiz Eleitoral Substituto

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600088-08.2024.6.25.0013 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERIDO : SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600088-08.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: PETERSON DANTAS ARAUJO, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS
SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

Advogado do(a) REQUERIDO: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

SENTENÇA

SENTENÇA

Tese: São incabíveis os embargos de declaração quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

PETERSON DANTAS e SAULO MENEZES CALASANS ELOY SANTOS FILHO opuseram embargos de declaração em face de sentença proferida para corrigir, em síntese, a suposta omissão quanto ao fundamento da possibilidade de o pretendo candidato poder pedir apoio político e divulgar ações políticas promovidas e que se pretende promover, consoante autorização do art. 36-A, §2º da Lei das Eleições.

Em contrarrazões, o autor aponta que a pretensão do embargante é rediscutir matéria de mérito e sendo inadequada a via eleita pede pelo não conhecimento dos embargos.

Com vista dos autos, o MPE manifesta-se pela rejeição dos embargos.

Após, vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo. A sentença embargada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 05/06/2024 (quarta-feira) e os embargos de declaração foram opostos em 10/06/2024 (segunda-feira), por advogado habilitado nos autos.

O embargante requer "*a expressa manifestação deste Douto Juízo quanto ao fundamento da possibilidade de o pretendo candidato poder pedir apoio político e divulgar ações políticas promovidas e que se pretende promover, consoante autorização do §2º do art. 36-A da Lei das Eleições*".

Os embargos de declaração constituem meio de impugnação de decisões com objeto bem delimitado pelo art. 1.022 do CPC (art. 275, Código Eleitoral), sendo cabível apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que "*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador*." [1]

Ainda que assim não fosse, a título de argumentação, ficou reconhecido na sentença o "*não se tratou de mero pedido de apoio político, expressamente permitido no parágrafo segundo, do art. 36-A da Lei das Eleições, já que alijada a hipótese na presença de pedido explícito de voto, como adrede reconhecido*".

Verifica-se, portanto, que as matérias suscitadas foram devidamente analisadas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante. As razões recursais, a pretexto de apontar vícios no julgado, demonstram, em verdade, mero intuito de rediscussão da causa.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PETERSON DANTAS ARAUJO e SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

Juiz Eleitoral

1. PC 0600226-83, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 17/10/2023

2. Respe 0600580-39, rel. min. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, DJE 26/09/2023

3. ED-AgR-REspe 29-97, rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJE de 24/04/2019

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600059-86.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600059-86.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

REQUERENTE : MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600059-86.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE

REQUERENTE: MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS, GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521, WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Social Democrático - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC - PJE 0600169-56.2021.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122233544).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Social Democrático - Diretório Municipal de Rosário do Catete/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC - PJE 0600169-56.2021.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2020, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600065-93.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600065-93.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Partidárias Anuais, relativa ao exercício financeiro de 2020, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em General Maynard/SE.

Informação da serventia eleitoral anexando consultas de extratos bancários e repasses de recursos partidários do SPCA.

Despacho ID 121793171, deste Juízo Eleitoral determinando a Intimação do Diretório Municipal para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o recebimento de recursos financeiros detectada nos extratos bancários, que encontrava-se como não registrada nos demonstrativos anexados pelo partido.

O prestador de contas não se manifestou no prazo legal quanto as pendências apontadas (id 122179369)

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo e opinou pelo indeferimento do pedido de regularização (id 122225521).

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público se manifestou a favor da NÃO REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório municipal do Partido Social Democrático, exercício 2020, em General Maynard/SE (id 122230674).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório municipal do Partido Social Democrático - PSD de General Maynard/SE apresentou Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas em 08/11/2023, em razão das contas terem sido julgadas não prestadas no Processo nº 06001322920216250014.

Em Despacho ID 121793171, este Juízo Eleitoral determinou a Intimação do Diretório Municipal para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o recebimento de recursos financeiros detectada nos extratos bancários, que encontrava-se como não registrada nos demonstrativos anexados ao autos, porém o diretório deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

O art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019 estabelece a possibilidade da apresentação, pelo órgão partidário interessado, após trânsito em julgado da decisão que julgou as contas como não prestadas, de Requerimento de Regularização destinado, unicamente, à suspensão das consequências previstas no art. 47, do mesmo normativo, quais sejam:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa

Para tal, de acordo como §1º, III, do já citado art. 58 da Res. 23.604/2019, o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento, o que não fora devidamente realizado.

Assim, sendo imprescindível a apresentação dos extratos bancários das contas eventualmente abertas para a apreciação do presente RROPCO, e tendo o Diretório Municipal em General Maynard/SE do Partido Social Democrático - PSD permanecido inerte nas oportunidades apontadas, não obstante ter sido regularmente intimado, julgo IMPROCEDENTE o pedido e INDEFIRO o presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anuais, atinente ao Exercício Financeiro de 2020.

Publique-se a presente Sentença no Diário da Justiça Eletrônico (DJe), ficando todos os interessados intimados com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Marum/SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-68.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600002-68.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INTERESSADO : CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO

INTERESSADO : GLADSON GARCIA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600002-68.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS, CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO, GLADSON GARCIA ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em Carmópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 29.04.2024, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 122233060) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122237933), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, em Carmópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600124-18.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600124-18.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS GENERAL MAYNARD/SE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600124-18.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE, DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS GENERAL MAYNARD/SE

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE nº 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS de General Maynard/SE.

Compulsando os autos, verificou-se que a Comissão Provisória Municipal não apresentou as contas e estava suspensa por não ter informado o número do CNPJ do Partido dentro do prazo, conforme ID 114942070.

Procedida a intimação do diretório estadual, deixou transcorrer o prazo fixado sem manifestação.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 122229897).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

"Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(.)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na [Lei nº 9.096/1995](#), os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

(.)

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)):

(.)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, III](#)).

(.)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV](#))."

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do REPUBLICANOS, no município de GENERAL MAYNARD/SE, relativas às Eleições 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 74, §5º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente.

SEBNA SIMIÃO DA ROCHA

Juíza Eleitoral em Substituição da 14ª Zona Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000343-84.2016.6.25.0016

PROCESSO : 0000343-84.2016.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000343-84.2016.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE
REQUERENTE: JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

Considerando a migração para o PJe dos autos físicos da Prestação de Contas Eleitorais em epígrafe (ID. 118472505), e, diante da ausência da digitalização dos mesmos, DETERMINO ao Cartório Eleitoral que junte a estes autos virtuais a PC Nº 343-84.2016.6.25.0016 inteiramente digitalizada no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, INTIMEM-SE as partes e advogados para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico em questão, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, quando poderão alegar eventual desconformidade dos autos eletrônicos com os autos físicos e respectivas classes e assuntos (art. 11, *caput* e § 1º da Portaria Conjunta TRE/SE nº 19/2020).

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-09.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600016-09.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)
RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD
ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)
INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES
INTERESSADO : MARIA EDILENE COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-09.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, MARIA EDILENE COSTA MENESES, JOSE GILTON DA COSTA MENESES

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria n.º 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, por seu Presidente JOSÉ GILTON DA COSTA MENESES e Tesoureira MARIA EDILENE COSTA MENESES, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2023, autuada no Pje sob o número 0600016-09.2024.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, AUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600014-39.2024.6.25.0017 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

INTERESSADO : LUIZ IZAIAS DE MOURA

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600014-39.2024.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB

INTERESSADO: LUIZ IZAIAS DE MOURA, ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em Nossa Senhora da Glória/SE.

Pontua que o Sistema SPCA está fechado e não há possibilidade de seu manuseio para realização da prestação de contas do Diretório Municipal até que seja determinada sua reabertura.

Requer, ao final, que seja deferida medida liminar, concedendo-se efeito suspensivo à demanda, para que seja determinada a suspensão dos autos do processo nº PC-PP nº 0600239-98.2020.6.25.0017, bem como para assegurar a possibilidade de anotação do órgão diretivo Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em Nossa Senhora da Glória/SE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a lei processual que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar evidenciados a probabilidade do direito, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 273, caput e § 3º, do CPC).

No caso, não vislumbro a probabilidade do direito.

É que, nos termos do artigo 58, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe textualmente que o requerimento de regularização não pode ser recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Com efeito, não se admite novo julgamento quando as contas são apresentadas depois de terem sido julgadas não prestadas, em razão da sentença já proferida ter operado a coisa julgada material e formal, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível. Remanesce a necessidade de análise de eventuais impropriedades ou irregularidade na aplicação de recursos recebidos.

E, no presente caso, o que o diretório municipal requerente postula é, justamente e em contrariedade ao referido normativo, a suspensão da sanção anteriormente cominada.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte, recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo (art. 58, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

3. DILIGÊNCIAS

a) Ao Cartório Eleitoral para que proceda à reabertura do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação de Requerimento de Regularização de Omissão da Prestação de Contas, referente ao exercício financeiro 2019.

b) Intime-se os requerentes para que apresentem a documentação do requerimento de regularização da prestação de contas no presente feito, haja vista a ausência de autuação automática em processos referentes a esse exercício financeiro.

c) Após, volvam os autos conclusos.

Nossa Senhora da Glória, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXECUTADA : ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO

EXECUTADA : SIMONE SANTOS BATISTA

EXECUTADO : ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADA: ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

Advogados do(a) EXECUTADO: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento definitivo de sentença proposto pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO em desfavor de GENISON ALVES DE OLIVEIRA, nos termos dos arts. 33, II, e 34, ambos da Resolução TSE 23.709/2022, bem como o art. 523 e seguintes do CPC.

O executado foi condenado à devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.081,00 (oito mil e oitenta e um reais) originários do Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha (FEFC), com parcelamento deferido para pagamento em 30 parcelas e deixou de pagar as parcelas referentes a fevereiro/2024, março/2024 e abril/2024.

Devidamente intimada, a Executante peticionou requerendo o Cumprimento de Sentença do montante restante, devidamente atualizado.

É o relatório do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID nº 122207772 e DETERMINO:

1 - Inicialmente, que seja adequada a autuação do processo, na forma prevista na Portaria Conjunta TRE-SE n.º 15/2023, bem como conforme requerido pela exequente no item A, caso persista a necessidade de alguma alteração;

2 - A inscrição da multa imposta nestes autos no Sistema Sanções e a juntada do respectivo Termo de Demonstrativo de Débito;

3 - A intimação do candidato, por meio de advogado, para recolhimento voluntário da quantia de R\$ 7.942,78, (sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos) devido ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 dias, mediante requerimento da GRU a ser emitida nos termos da Petição de ID 122207772, sob pena de serem acrescidos ao débito multa de 10% e 10% de honorários de execução, nos moldes do art. 523 do CPC, com todas as observações constantes no referido expediente, item C.

4. Na mesma oportunidade, intime-se o interessado de que, expirado o prazo supra, inicia-se o prazo de 15 dias para, nos próprios autos, apresentação de impugnação (art. 525 do CPC), bem como que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos - inclusive dos atos de expropriação, que ocorrerão normalmente durante o seu prazo (art. 525, § 6º, do CPC);

5. Simultaneamente ao prazo da impugnação, proceda-se ao uso das seguintes ferramentas de execução:

a) Penhora eletrônica de ativos financeiros dos devedores, por meio do SISBAJUD, até o montante do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil;

b) Infrutífera ou insuficiente o bloqueio em dinheiro, determino pesquisa de veículos via RENAJUD, com a devida restrição de alienação;

c) A inclusão do(a) executado(a) no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível, nos moldes dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;

d) Que proceda o Cartório Eleitoral à inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme Lei nº 10.522/02 e art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709, de 1º de setembro de 2022, com o cumprimento de todas as formalidades.

6. Efetivado o bloqueio financeiro, intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, informar se a constrição em discussão atingiu verba impenhorável, caso em que deverá comprovar efetivamente suas alegações;

7 - Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600011-84.2024.6.25.0017

PROCESSO : 0600011-84.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600011-84.2024.6.25.0017 - SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 511/2020, deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, por seu Presidente JOSE ADSON BARRETO PEREIRA e tesoureiro (a) JOSE ROBERTO DOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2023, autuada no Pje sob o número 0600011-84.2024.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe. Eu, AUREA MARIA SOARES AMORIM, Analista Judiciária, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital, que segue datado e assinado eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-20.2024.6.25.0018

: 0600028-20.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE

PROCESSO ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
Destinatário : OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JOSUE NUNES JUNIOR
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : ELANE REGINA ALVES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-20.2024.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, ELANE REGINA ALVES DA SILVA, JOSUE NUNES JUNIOR

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

EDITAL

O Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao Exercício financeiro de 2023, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de MONTE ALEGRE DE SERGIPE

/SERGIPE, por seu presidente JOSUÉ NUNES JÚNIOR e por sua tesoureira ELANE REGINA ALVES DA SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-20.2024.6.25.0018, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha, Estado de Sergipe, em 05 de julho de 2024. Eu, JOÃO MARCO MATOS CAMILO, Chefe do Cartório Eleitoral da 18ª Zona, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600066-63.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600066-63.2023.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANIELA SANTOS AMANCIO

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS AMANCIO VEREADOR

ADVOGADO : NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600066-63.2023.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS AMANCIO VEREADOR, DANIELA SANTOS AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON SOBRAL BOMFIM - SE6584

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607 /2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600066-63.2023.6.25.0019, as contas de campanha de DANIELA SANTOS AMANCIO, referentes às Eleições de 2020, no cargo de Vereador.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 05 de Julho de 2024. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-47.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600026-47.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-47.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-JAPOATÃ-SE , com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, contra a sentença proferida nos autos do processo n.º 0600026-47.2024.6.25.0019 , que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

O embargante alega que a decisão embargada contém omissão/contradição, uma vez que, afirma o autor: "Compulsando detidamente a decisão ora questionada, verificamos que o douto magistrado, através de uma análise exauriente, sustentou em sua motivação que concluiu pela

extinção do processo sem resolução de mérito em face do requerimento não ter sido apresentado na forma de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), via Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), com vistas à autuação automática no Sistema PJE."

Segue ainda o embargante: "Ocorre que, na inicial, foi solicitada a liberação do sistema justamente para o envio da documentação para Regularização. Vejamos o pedido listado na inicial: [...] 'A liberação do sistema SPCA para o envio das peças exigidas pela resolução;' [...]"

É o que importa relatar. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e atendem aos requisitos legais, razão pela qual merecem ser conhecidos.

O embargante sustenta que a sentença omitiu a análise da inicial acerca do pedido para a liberação do sistema SPCA para o envio das peças exigidas pela resolução. Verifico que, de fato, houve omissão na sentença quanto ao ponto mencionado. Entretanto a reabertura do sistema por si só não sana o presente processo, tendo em vista que o Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), realizado pela via correta, qual seja, o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), gerará autuação automática no Sistema PJE de um novo processo, o que levará à litispendência.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, integrando à Sentença a determinação ao Cartório Eleitoral para a reabertura do sistema SPCA ao indigitado Diretório Partidário Municipal pelo prazo de 20 (vinte) dias, viabilizando-o a realização do Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual (RROPCO), através do SPCA, com autuação automática no Pje. Quanto aos demais pontos da Sentença, mantenho-os incólumes.

Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Formalizada a coisa julgada, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Se for interposto Recurso Inominado Eleitoral dentro do prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-19.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600056-19.2023.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IVANE HORACIO SANTOS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE

REQUERENTE : KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600056-19.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE, KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE
INTERESSADO: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SE
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS,

Verifico que, conforme o artigo 76 do Código de Processo Civil, "verificada a irregularidade na representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". No entanto, observa-se que o requerente, apesar de devidamente intimado para regularizar a sua representação processual, permaneceu inerte, não atendendo à determinação judicial no prazo assinalado.

Assim, diante da inércia do requerente em sanar a irregularidade apontada, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de representação processual.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

P.R.I.

EVILÁSIO CORREIA ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600022-10.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600022-10.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)
RELATOR : **019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)
REPRESENTADO : INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA
ADVOGADO : JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE)
REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO
PROPRIA/SE MUNICIPAL
ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600022-10.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

REPRESENTADO: INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA

INTERESSADO: ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO VICTOR ARAUJO NERI - SE15437

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO VICTOR ARAUJO NERI - SE15437

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Representante do MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

PROPRIÁ/SE, em 05 de julho 2024.

EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR

Chefe de Cartório da 19ª ZE/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600009-11.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600009-11.2024.6.25.0019 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : Terceiros Interessados

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DENISE CRISTINA ALEXANDRE

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DENISE CRISTINA ALEXANDRE VEREADOR

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-11.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DENISE CRISTINA ALEXANDRE VEREADOR, DENISE CRISTINA ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

EDITAL

O Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, de ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607 /2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600009-11.2024.6.25.0019, as contas de campanha de DENISE CRISTINA ALEXANDRE, referentes às Eleições de 2020, no cargo de Vereador.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Propriá, Estado de Sergipe, em 05 de Julho de 2024. Eu, Alyne Leonor de Oliveira Herold, Auxiliar de Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600004-80.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600019-83.2023.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 23/10 /2023, conforme certidão (ID 122180623).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122215742).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122221904).

É o breve relatório.Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600004-80.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600019-83.2023.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 23/10/2023, conforme certidão (ID 122180623).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122215742).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122221904).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600004-80.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS

REQUERENTE : REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600004-80.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE, LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, REGINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Tratam os autos de pedido de regularização das contas anual, formulado pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, relativo ao exercício financeiro de 2022.

Extraí-se dos autos que as contas do diretório municipal foram julgadas não prestadas, nos autos do Processo nº PC-PP 0600019-83.2023.6.25.0021, cujo trânsito em julgado se deu em 23/10/2023, conforme certidão (ID 122180623).

Remetidos aos autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, não havendo registros de recebimento/utilização de recursos públicos, oriundos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122215742).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela regularização das contas do partido (ID 122221904).

É o breve relatório. Decido.

O presente pedido de regularização promovido pela agremiação omissa, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para declarar a adimplência do partido com suas obrigações em prestar contas, retirando as sanções eventualmente impostas, a exemplo da que o impossibilitam de receber cotas dos fundos públicos.

Pois bem, depois de todos os procedimentos realizados pelo Cartório Eleitoral, ficou constatado que o partido apresentou os documentos exigidos para a regularização das contas, não havendo registros de recebimento de recursos públicos ou de origem não identificada, nem mesmo de fonte vedada, não sendo identificada qualquer irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Diante do exposto, no âmbito destes autos em que foi requerida a regularização das contas relativas ao exercício financeiro de 2022, tenho por sanada a obrigação de prestar contas e defiro o pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB de São Cristóvão/SE, determinando, por conseguinte, em seu favor, a cessação dos efeitos da inadimplência, caso não haja outra pendência impeditiva.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

24ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-46.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-46.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

INTERESSADO : RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-46.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA, RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA, BRENO ALVES DE MENESES SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL

De ordem da Exm. Sr. Alex Caetano de Oliveira, Juiz da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Conta Anual do partido político abaixo relacionado:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
PP	MACAMBIRA /SE	0600038-46.2024.6.25.0024	RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA	BRENO ALVES DE MENESES SOUZA	2023

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, no dia 05 do mês de julho de 2024. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600030-69.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600030-69.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

REQUERENTE : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600030-69.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem da Exma. Sr.ª Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Conta Anual do partido político abaixo relacionado:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
MDB	MACAMBIRA /SE	0600030-69.2024.6.25.0024	GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA	ANA GLEIDE DE SOUZA	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, no dia 05 do mês de julho de 2024. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600029-84.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600029-84.2024.6.25.0024 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE

REQUERENTE : GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600029-84.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCRT.BRASILEIRO DO MUNIC. MACAMBIRA-SE, GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem da Exma. Sr.ª Carolina Valadares Bitencourt, Juíza da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a Conta Anual do partido político abaixo relacionado:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
MDB	MACAMBIRA /SE	0600029-84.2024.6.25.0024	GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA	ANA GLEIDE DE SOUZA	2021

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, no dia 05 do mês de julho de 2024. Eu, José Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-41.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, JOSE GENILSON SILVA, GILENO DAMASCENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Relatório Preliminar ID nº 122241572, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 5 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

Técnica Judiciária

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

28ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600055-70.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600055-70.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT DO B - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600055-70.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PT DO B - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

R. hoje.

Publique-se o edital do partido interessado conforme requerido na petição ID nº 122235119.

Cumprida a determinação, certifique-se e archive-se o presente processo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-10.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600059-10.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GLOBAL 3 SOLUCOES E PESQUISAS LTDA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-10.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: GLOBAL 3 SOLUCOES E PESQUISAS LTDA

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - DIRETÓRIO MUNICIPAL EM CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO/SE, e em face de GLOBAL 3 SOLUÇÕES E PESQUISAS LTDA.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Canindé do São Francisco/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, pelas seguintes razões: a) impossibilidade material de realizar tal pesquisa no curto período de tempo; b) vício no plano amostral; c) desproporcionalidade na divisão de entrevistados em face da divisão territorial; d) vício no questionário.

Pediu liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa e autorização de acesso ao sistema interno de controle de dados pesquisados.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Pois bem.

A primeira alegação refere-se à impossibilidade material de realizar uma pesquisa com 790 pessoas, em 25 locais diferentes, em apenas 4 dias, pois seria humanamente impossível.

Todavia, trata-se de mera especulação. A depender da capacidade técnica e da quantidade de funcionários/prepostos da empresa responsável pela pesquisa será possível realizar o quantitativo de entrevistas apontadas na referida pesquisa, ressaltando-se que em cenário nacional são realizadas pesquisas mais amplas em menos tempo. Não foi produzida prova da incapacidade técnica e humana da empresa pesquisadora.

Outra impugnação que não vislumbro sustentação refere-se à (des)proporcionalidade entre entrevistados e território.

Eventual desproporcionalidade percentual na distribuição territorial dos entrevistados não é suficiente para tornar a pesquisa inválida, devendo tal fato ser avaliado para fixação da margem de erro e nível de confiança acerca do resultado obtido.

Quanto ao pedido de acesso ao sistema interno de controle de dados pesquisados, este deve seguir o rito próprio, na forma do art. 13, §3º, da Resolução TSE 23.600/19.

Noutro giro, porém, vislumbro melhor sorte ao representante no tocante à proporcionalidade do plano amostral em relação ao perfil do público entrevistado.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

O plano amostral não atendeu às exigências do art. 2º, IV, e §7º, IV, da Resolução TSE 23.600/19, pois não indicou os percentuais por gênero, idade, grau de instrução, nível econômico.

A pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário e o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições (DRE), conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Em relação alegação da ausência de delimitação do número de eleitoras e eleitores em cada setor censitário, o §7º, inc. IV, do art. 2º da Resolução 23.600/2019 dispõe:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

No caso destacado, verifico que, não há detalhamento com o número de eleitoras e eleitores pesquisados em cada bairro na pesquisa impugnada.

Por fim, o formulário utilizado efetivamente não possui campo adequado de identificação do entrevistado, o que não permite aferir que a pesquisa observou a proporcionalidade de perfil dos entrevistados.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para DETERMINAR que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular, por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Citem-se e intemem-se os representados para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

Canindé do São Francisco/SE

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-25.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600058-25.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-25.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

R. hoje.

Publique-se o edital do partido interessado conforme requerido na petição ID nº 122237720.

Cumprida a determinação, certifique-se e archive-se o presente processo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : @canindedeouro

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADA: @CANINDEDEOURO

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se o representante, por meio de publicação deste expediente no DJE/TRE-SE, para que se manifeste, no prazo de 2 (dois) dias, acerca dos documentos juntados nos autos pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Após, voltem-me os autos conclusos.

DANIEL DA SILVA LEITE

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO, UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral extemporânea, com pedido liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - Diretório Municipal de Canindé de São Francisco /SE, em desfavor de JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO e UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Canindé de São Francisco/SE, devidamente qualificados na inicial.

A agremiação política representante informa que o representado JOSÉ MACHADO BARBOSA NETO pretende disputar o cargo de prefeito no Município de Canindé de São Francisco pelo partido União Brasil.

Aduz que os Demandados convocaram a população para participar de atos políticos com propósito eleitoral, tendo promovido evento no dia 22/05/24 no Povoado Cuiabá, Município de Canindé de São Francisco.

Juntou aos autos fotos, vídeos e links do Instagram onde se encontra disponível o material na internet, ID's 122220508 e 12222051.

Pugnou pela concessão de medida liminar para determinar a obrigação de não fazer, abstendo-se da utilização de prédios ou vias públicas para a realização de atos de campanha e promoção pessoal, bem como para que sejam retiradas as postagens do Instagram, quais sejam:

<https://www.instagram.com/p/C7b34q7ObV4/>

<https://www.instagram.com/p/C7Eh5biOYF/>

No mérito, pretende a procedência da ação, com a aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo Representante, ID 122220886.

Devidamente citado, o Representado apresentou contestação pedindo o indeferimento da petição inicial e por conseguinte a extinção do feito sem resolução do mérito.

Vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, decorreu o prazo em 29/06/24, sem que houvesse manifestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação sob alegação de que houve propaganda eleitoral extemporânea, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral, uma vez que somente a partir do dia 16/08/24 é possível a propaganda eleitoral, consoante disposição da Resolução 23.610/19 adequada pela Resolução 23.732/24, bem como o artigo 36 da Lei 9.504/1997.

A normatização do tema está estabelecido no art. 36 da Lei 9.504/97 que a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 16 de agosto do ano da Eleição, consoantes Resoluções já citadas.

O instituto da propaganda eleitoral antecipada restou de sobremaneira enfraquecido a partir das edições das Leis 13.165/2015 e 13.488/2017, as quais acrescentaram diversas hipóteses a Lei das Eleições que não caracterizam tal propaganda, cuja interpretação vem sendo dada pelo TSE no sentido de reconhecer a ocorrência de propaganda antecipada se houver pedido explícito de voto.

Portanto, não serão considerados como propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, atos que façam menção à pretensa candidatura e exaltem as qualidades pessoais de pré-candidatas e pré-candidatos. Esses atos poderão ter cobertura dos meios de comunicação, inclusive via internet.

De acordo com as imagens acostadas a esta representação, o pedido explícito de voto não ocorreu por parte do Representado José Machado Barbosa Neto, logo não houve a transgressão do disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Foram juntados aos autos alguns vídeos e fotos que não provam os fatos alegados pelo Requerente. A participação do Representado nos eventos não violou as regras sobre propaganda eleitoral, uma vez que não houve pedido explícito de voto. Na verdade, o direito de participar em debates organizados pelo partido político é essencial para a democracia, pois promove a troca de ideias e ajuda na formulação de um projeto político que beneficie o público em geral.

Considera-se propaganda eleitoral antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido explícito de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, mas tais fatos não foram constatados na presente ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, 05 de julho de 2024.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto da 28ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-13.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600020-13.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-13.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, NAGILA NUNES CALDEIRA, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JEFFERSON ROSARIO SOUZA - SE7933-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2023, apresentada pelo Partido Social Democrático (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 122223899).

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou na presente prestação de contas, conforme certidão ID nº 122240842.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário do PSD em Poço Redondo/SE não movimentou, ao menos em tese, recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2023.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2023.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600047-93.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600047-93.2024.6.25.0028 PETIÇÃO CÍVEL (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600047-93.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DECISÃO

R. hoje.

Publique-se o edital do partido interessado conforme requerido na petição ID nº 122234819.

Cumprida a determinação, certifique-se e archive-se o presente processo.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-46.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-46.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KLAYTON PASSOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-46.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, KLAYTON PASSOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido Socialista Brasileiro, o Senhor JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600037-46.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, os extratos

bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PSB em Pinhão/SE, que comprovem a inexistência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600032-24.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : AYRLES SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE., AYRLES SANTOS LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL 764/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por seu presidente, AYRLES SANTOS LIMA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600032-24.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 05 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-54.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600030-54.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-54.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE, ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), a Senhora ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600030-54.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do MDB em Pinhão/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-54.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600030-54.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-54.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE, ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL 766/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, por sua presidente, ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600030-54.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 05 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-47.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600024-47.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-47.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pinhão/SE do Partido DEMOCRACIA CRISTÃ (DC), o Senhor AIRTON COSTA SANTOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR aos autos do Processo de Prestação de

Contas Anuais nº 0600024-47.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal da DC em Pinhão/SE, que comprovem a inexistência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-61.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600036-61.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-61.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Partido Social Democrático, o Senhor DIOGO MENEZES MACHADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600035-76.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, a procuração (instrumento de mandato) e os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PSD em Carira/SE, que comprovem a inexistência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-76.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600035-76.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-76.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, o Senhor BRENO REIS DE ANDRADE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600035-76.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PT em Pedra Mole/SE, que comprovem a inexistência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-09.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600033-09.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-09.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, EDMILSON DE CARVALHO BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA, o Senhor EDMILSON DE CARVALHO BARROS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600030-54.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do CIDADANIA em Pedra Mole/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-39.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600031-39.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

INTERESSADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-39.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

EDITAL nº 765/2024

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL - PL, por seu presidente, RODRIGO VIEIRA ARAUJO, e por seu tesoureiro, ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600031-39.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos cinco dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-24.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600032-24.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE.

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : AYRLES SANTOS LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-24.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB DE CARIRA/SE., AYRLES SANTOS LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), o Senhor AYRLES SANTOS LIMA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600032-24.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do MDB em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-39.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600031-39.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

INTERESSADO : ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

INTERESSADO : RODRIGO VIEIRA ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-39.2024.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL, RODRIGO VIEIRA ARAUJO,
ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Carira/SE do PARTIDO LIBERAL (PL), o Senhor RODRIGO VIEIRA ARAÚJO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR Instrumento de Mandato (Procuração) nos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600031-39.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, bem como para apresentar, também no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PL em Carira/SE, que comprovem a (in)existência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-46.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600037-46.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ

INTERESSADO : KLAYTON PASSOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-46.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, KLAYTON PASSOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL nº 768/2024

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO por seu presidente, JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ, e por seu tesoureiro, KLAYTON PASSOS SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600037-46.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 05 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-76.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600035-76.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-76.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

EDITAL 769/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por seu presidente, BRENO REIS DE ANDRADE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600035-76.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 05 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-09.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600033-09.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DE CARVALHO BARROS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-09.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA, EDMILSON DE CARVALHO BARROS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL nº 767/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pedra Mole/SE do CIDADANIA, por seu presidente, EDMILSON DE CARVALHO BARROS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600033-09.2024.6.25.0029, relativamente ao exercício financeiro de 2023.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Conforme artigo 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, em 05 de julho de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600034-91.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600034-91.2024.6.25.0029 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600034-91.2024.6.25.0029 - PINHÃO/SERGIPE

REQUERE NTE: PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL 771/2024 - 29ª ZE

O Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal em Pinhão/SE do Partido dos Trabalhadores, por seu presidente CLODOALDO DA SILVA, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativo ao exercício financeiro de 2022, autuado sob o número 0600034-91.2024.6.25.0029.

Para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral e/ou qualquer partido político poderão IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Conforme artigo 68 da supracitada Resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público, devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o artigo 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Carira/SE, aos cinco dias do mês de julho do ano de 2024. Eu, Luciano de Oliveira Santiago, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-76.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600035-76.2024.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : BRENO REIS DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-76.2024.6.25.0029 - PEDRA MOLE /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE, BRENO REIS DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, o Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE INTIMA o Presidente do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido Social Democrático, o Senhor BRENO REIS DE ANDRADE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, JUNTAR aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais nº 0600035-76.2024.6.25.0029, atinente ao Exercício Financeiro de 2023, os extratos bancários das contas eventualmente abertas em nome do referido Diretório Municipal do PSD em Pedra Mole/SE, que comprovem a inexistência de movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, 05 de julho de 2024.

LUCIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600080-77.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600080-77.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o Recurso Eleitoral ID 122220747, interposto por SANDRO DE JESUS DOS SANTOS em face da Sentença ID 122219389, com a juntada das contrarrazões ID 122224599, por UNIÃO BRASIL - CRISTINÁPOLIS/SE, no lapso legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para a devida apreciação.

Cristinápolis/SE, em 04 de julho de 2024.

HENRIQUE GASPAR MELLO DE MENDONÇA

Juiz Eleitoral Substituto

35ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035**

PROCESSO : 0600016-86.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-86.2023.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

Advogados do(a) INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2022, à luz da Resolução TSE 23.604 /2019, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$100,00, não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$103,98, sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. A seguinte impropriedade foi encontrada nos extratos eletrônicos constantes do sistema SPCA: há três contas bancárias sem movimentação de recursos não constantes da relação das contas bancárias abertas (art. 29, §1º, II): Banco 001, Agência 149, Contas 409839, 409847 e 409855, todas abertas em 09/09/2020; Recomenda-se que todas as contas bancárias sejam registradas na prestação de contas, mesmo que sem movimentação de recursos, bem como a apresentação de extrato bancário ou declaração do banco. No entanto, não essa impropriedade não afeta a confiabilidade das contas apresentadas, não implicando, nem mesmo, em ressalvas.
4. A seguinte irregularidade, que implica a recomendação pela desaprovação das contas (art. 38, §3º), foi verificada na presente prestação de contas: No demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas" não consta a conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º);
5. A parte não se manifestou quanto ao exame prévio ID 122157602, conforme certidão ID 122164660, deixando de apresentar comprovação do pagamento dos serviços cartorários, no valor de R\$75,67, realizado em 08/09/2022; A parte tampouco se manifestou quanto à análise técnica ID 122164682, conforme certidão ID 122237764, não esclarecendo impropriedades e irregularidades constantes dos autos;

Em face do exposto, recomendamos a DESAPROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o parecer. À consideração do Exma. Sra. Juíza Eleitoral.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600037-62.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

INTERESSADO : FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-62.2023.6.25.0035 - SANTA LUZIA DO ITANHY/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI, FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) INTERESSADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2022, à luz da Resolução TSE 23.604/2019, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. Não há receitas ou despesas declaradas na presente prestação de contas;
2. A seguinte impropriedade foi encontrada nos extratos eletrônicos constantes do sistema SPCA: há uma conta bancária sem movimentação de recursos não constantes da relação das contas bancárias abertas (art. 29, §1º, II): Banco 47, Agência 8, Conta 31036360, conforme consta do ato ordinatório ID 121715587; Recomenda-se que todas as contas bancárias sejam registradas na prestação de contas, mesmo que sem movimentação de recursos, bem como a apresentação de extrato bancário ou declaração do banco. No entanto, não essa impropriedade não afeta a confiabilidade das contas apresentadas, não implicando, nem mesmo, em ressalvas.
3. A seguinte irregularidade, que implica a recomendação pela desaprovação das contas (art. 38, §3º), foi verificada na presente prestação de contas: No demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas" não consta a conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º);
4. A parte não se manifestou quanto ao exame prévio ID 121715587, conforme certidão ID 122156594, deixando de apresentar o extrato bancário da conta Banco: 47, Agência: 8, Conta: 31036360 não declarada na prestação de contas, cujo extrato eletrônico foi localizado no sistema SPCA sem movimentação. A parte tampouco se manifestou quanto à análise técnica ID 122199045, conforme certidão ID 122240465;

Em face do exposto, recomendamos a DESAPROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o parecer. À consideração do Exma. Sra. Juíza Eleitoral.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600020-26.2023.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-26.2023.6.25.0035 - UMBÁUBA/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBÁUBA, LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS, LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS

Advogados do(a) INTERESSADO: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

PARECER CONCLUSIVO

Procede-se, no âmbito desse feito, ao parecer conclusivo da prestação de contas da agremiação municipal em epígrafe, relativamente ao exercício financeiro 2022, à luz da Resolução TSE 23.604 /2019, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, conforme art. 40, I, da já citada Resolução.

1. O valor total das receitas do órgão partidário foi de R\$1.585,98, não constando na prestação de contas recurso proveniente do Fundo Partidário;
2. O valor total dos gastos do órgão partidário foi de R\$ 1.297,50, sem indicação nos autos de recursos do Fundo Partidário;
3. A seguinte impropriedade consta dos autos: foi localizado, no SPCA, extrato bancário sem movimentação financeira da conta Banco 47, Agência 22, conta 31018425, cuja abertura ocorreu em 25/08/2022, conta essa que não consta da presente prestação de contas; Recomenda-se que todas as contas bancárias sejam registradas na prestação de contas, mesmo que sem movimentação de recursos, bem como a apresentação de extrato bancário ou declaração do banco. No entanto, não essa impropriedade não afeta a confiabilidade das contas apresentadas, não implicando, nem mesmo, em ressalvas.
4. A seguinte irregularidade, que implica a recomendação pela desaprovação das contas (art. 38, §3º), foi verificada na presente prestação de contas: No demonstrativo "Relação das contas bancárias abertas" não consta a conta bancária "Doações para Campanha", que tem abertura obrigatória (art. 6º, §§2º e 3º);
5. A parte não se manifestou acerca do ato ordinatório ID 121715591 (certidão ID 122157435), tampouco quanto ao relatório de análise técnica ID 122164677, tendo apresentado nos autos procuração e outros documentos sob ID 120885308 e pedido de dilação de prazo ID 122208858, que deixou transcorrer em branco, conforme certidão ID 122240410;

Em face do exposto, recomendamos a DESAPROVAÇÃO das contas sub examine (art. 45, I), porquanto há irregularidades e omissões que comprometam sua integralidade.

É o parecer. À consideração do Exma. Sra. Juíza Eleitoral.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

EDITAL

EDITAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Edital nº. 021-2024

EDITAL AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De ordem do Exmo Juiz Eleitoral da 35ª Zona, ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, a agremiação municipal que apresentou pedido de regularização de contas não prestadas com ausência de movimentação de recursos, atendendo ao art. 44, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Partido: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Presidente: JOSENIAS ANDRADE DIAS

Tesoureiro: ERICA BARBOSA SANTOS

Município: Santa Luzia do Itanhy

Exercício financeiro: 2022

Qualquer interessado pode, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 04 dias do mês de julho de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 81
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 86 86
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 3
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) 25 25 34 39
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) 105
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF) 24
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 49 51 51 85 86 86 122 124
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 7 7 7 121
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 123
BRUNO ROCHA LIMA (4315/SE) 72
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 85 119 122 124
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 104
CARINA BABETO (207391/SP) 104
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 121
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 104
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 7 7 121
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 45 45 45 49 51

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 22 22
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 7 7 7 121
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 83 83
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 104
DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) 5
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 85 86 86 122 124
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 38 38 40 42 72 105 107
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 76
FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ (521B/SE) 61 63
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 105
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 35 35 65 70 76
GENILSON ROCHA (9623/SE) 113 118 120
GENISSON CRUZ DA SILVA (2094/SE) 50
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 61 63 69
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 53 53 53 54 54 56 57
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 23 45 45 45 49 51
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7 7 7 121
JEFFERSON ROSARIO SOUZA (7933/SE) 107
JESSICA LONGHI (346704/SP) 104
JOAO VICTOR ARAUJO NERI (15437/SE) 91 91
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 45 45 49 51
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 11 11 11 19 19 27 82 93 94 95
110 110 111 114 115 119
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 27 80
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 83 83
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 83 83
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 72 73
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 4
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 121
LEISLY AGUIAR DE MENDONCA (8626/SE) 9
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7 121
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 24 24
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 52 77 89 100 104 108
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 86 86
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 49 51 51 85 86 100 122
124
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 65 70 96 109 117
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 53 54
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 49 51 51
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 3
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 22 22
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 112
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7 7 7 121
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7 7 7 121
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 92 92
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 101 104
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7 7 121
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 104

NELSON SOBRAL BOMFIM (6584/SE) 88 88
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 24 24
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23 45 45 45 49 51
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA (144368/RJ) 42
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL) 105
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 104
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 104
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 105
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 7 7 7 7 15 23
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 73 73 91
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 53 54
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7 7 7 121
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 22 22
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 74
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 3
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 115 116
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 25 25 25 34 39
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 53 53 53 54 54 56 57
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 44
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 86 86
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 11 11 11 19 19 27 82 93 94 95
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 104
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 86 86
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 45
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 86 86
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 53 54
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 113
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 59 60 74 121

ÍNDICE DE PARTES

@canindedeouro 104
ABNER SCHOTTZ MAFORT 7
ADAILTON RESENDE SOUSA 53
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 107
ADILTON ANDRADE LIMA 45
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 5
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
AGIR - NACIONAL 42
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR 25
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 40
ALEMBERG TABOSA DE OLIVEIRA 91
ANA CARLA FERREIRA SANTANA CARVALHO 110 111
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 7 23
ANTONIO CARLOS SANTOS CORREIA 69
ARTHUR PITAGORAS BARRETO SOUZA OLIVEIRA 82
AYRLES SANTOS LIMA 110 115
BRENO ALVES DE MENESES SOUZA 96

BRENO REIS DE ANDRADE 113 118 120
CATIA REJANE DOS MONTES LOURENCO 50
CIDADANIA 114 119
CIDADANIA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - MUNICIPAL 19
CLEONES BATISTA ANDRADE 64
CLEVSON RODRIGUES DA SILVA MACEDO 77
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 34

COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO -PSDC 112
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 65 70
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE MACAMBIRA 96
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE LAGARTO 61 63
69
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 54 56 57
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO DE
LAGARTO/SE 64
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 89
DANIEL SAMPAIO TOURINHO 42
DANIELA SANTOS AMANCIO 88
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 59 60
DENISE CRISTINA ALEXANDRE 92
DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB DO MUNICIPIO DE
SANTA LUZIA DO ITANHÊ 123
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOV.DEMOCR.T.BRASILEIRO DO MUNIC.MACAMBIRA-SE 98
98
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 40 42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO
FRANCISCO 101 104
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM NOSSA SENHORA
DO SOCORRO 9
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB
DE CARIRÁ/SE. 110 115
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TELHA-SE 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 107
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL
MAYNARD/SE 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 77
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DE LAGARTO 64
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEXO
85
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL-PL-BOQUIM/SE 49 51
DIRETÓRIO MUNICIPAL REPUBLICANOS GENERAL MAYNARD/SE 78
Destinatário para ciência pública 22 23 23 24
EDMILSON DE CARVALHO BARROS 114 119
EDSON PASSOS 54
ELANE REGINA ALVES DA SILVA 86
ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES 25
ELEICAO 2020 DANIELA SANTOS AMANCIO VEREADOR 88

ELEICAO 2020 DENISE CRISTINA ALEXANDRE VEREADOR 92
ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO 83
ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR 38
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO 83
EMILIA CORREA SANTOS 35
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 45
EVALDO VIEIRA 11
FABIANO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA 35
FABIO SANTANA VALADARES 7
FABRICIA REIS DE ARAUJO 50
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 104
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR 35
FERNANDA KELLY SANTOS ROSA 52
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 7 23
FERNANDO VITORIO DOS SANTOS 51
FRANCIELE DOS SANTOS BARBOSA 123
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 24
GABRIEL LIMA XAVIER DA SILVA 74
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 83
GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA 98 98
GILENO DAMASCENA SILVA 100
GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA 38
GLADSON GARCIA ARAUJO 77
GLEIDE CHAGAS DOS SANTOS 39
GLOBAL 3 SOLUCOES E PESQUISAS LTDA 101
ICARO BARBOSA COSTA 53
INSTITUTO DE PESQUISA TABOSA QUEST LTDA 91
IVANE HORACIO SANTOS 90
JACKSON COSTA SANTOS 49 51
JAMESSON ARCANJO DOS SANTOS 22
JEAN CARLOS NASCIMENTO FERREIRA 50
JOAO BARRETO OLIVEIRA 45
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE 80
JOAQUIM DA SILVA FERREIRA 52
JONATHAS OLIVEIRA SANTOS 11
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA 85
JOSE ANDERSON DA SILVA 61 63
JOSE AUGUSTO SANTOS DA CRUZ 109 117
JOSE CARLOS DE JESUS COSTA 67
JOSE GENILSON SILVA 100
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 81
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 105
JOSE ROBERTO DOS SANTOS 85
JOSE VALMIR MONTEIRO 72
JOSUE NUNES JUNIOR 86
JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA 65 70
JUSSAN ARAUJO SOARES 44
JUÍZO DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE 72

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 9
KATIA REGINA SANTANA SANTOS FREIRE 90
KLAYTON PASSOS SANTOS 109 117
LANYA RIBEIRO MENDONCA PEREIRA 39
LARISSA ALVES FERREIRA SANTOS 124
LIVIA DOS SANTOS MENEZES 4
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 93 94 95
LUCINEIDE GUIMARAES DOS ANJOS 124
LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 24
LUIZ IZAIAS DE MOURA 82
MAGNO VIANA MONTEIRO SANTOS 74
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS 11
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS 34
MARIA EDILENE COSTA MENESES 81
MARIA EDVANIA DOS SANTOS 5
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA 100
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 44
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - SAO CRISTOVAO / SE 93 94 95
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB 27
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO ORGAO PROVISORIO PROPRIA/SE MUNICIPAL 91
NAGILA NUNES CALDEIRA 107
NIVALDA GONCALVES 3
OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 9 42
OUTROS INTERESSADOS 86
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 52
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO DE PEDRA MOLE 110 111
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB 82
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 86 100
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 59 60
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 122
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 104
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIR. MUN. DE UMBAUBA 124
PARTIDO LIBERAL-CARIRA-SE-MUNICIPAL 115 116
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 24
PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 61 63 69
PARTIDO REPUBLICANOS COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL SERGIPE 35 78
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE ROSARIO DO CATETE/SE 74
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 113
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 50
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 53 54
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 81

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE SE 113 118 120

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 7

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 109 117

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 39

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 45

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LARGARTO / SE 67

PAULO HAGENBECK 22

PAULO MARCIO RAMOS CRUZ 27

PEDRO BARBOSA NETO FILHO 50

PETERSON DANTAS ARAUJO 73

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 4 5 7 7 9 11 15 19 22 23 23 23 24

PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 49 83

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 27 34 35 38 39 40 42 42 44 45 49 50 51 52 53 54 54 56 57 59 60 61 63 64 65 67 69 70 72 73 74 76 77 78 80 81 82 83 85 86 88 89 90 91 92 93 94 95 96 98 98 100 100 101 104 104 105 107 108 109 110 110 111 112 113 113 114 115 115 116 117 118 119 119 120 121 122 123 124

PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE 105

PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET MUNIC. DE PINHAO 119

PT DO B - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL 100

Partido Socialista Brasileiro 25

Procurador Geral Eleitoral 42

REGINALDO NASCIMENTO SANTOS 93 94 95

RICARDO ALVES DE MENESES SOUZA 96

ROBSON CARDOSO ARAUJO JUNIOR 115 116

RODRIGO VIEIRA ARAUJO 115 116

SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 19

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 121

SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 73

SIMONE SANTOS BATISTA 83

TERCEIROS INTERESSADOS 34 81 85 96 98 98

Terceiros Interessados 88 92

UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 105

UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 121

UNIAO BRASIL - LAGARTO -SE MUNICIPAL 67

UNIAO BRASIL - POCO REDONDO - SE - MUNICIPAL 108

UNIAO BRASIL - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 73

UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7 15 23

VALMIR DOS SANTOS COSTA 53 54

VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA 100

WILLIAM CONCEICAO SANTOS 34

YANDRA BARRETO FERREIRA 7 35

ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600039-91.2024.6.25.0004	49
CumSen 0600153-30.2020.6.25.0017	83
CumSen 0600224-54.2018.6.25.0000	72
CumSen 0600417-98.2020.6.25.0000	7
CumSen 0601196-82.2022.6.25.0000	3
CumSen 0601552-77.2022.6.25.0000	4
CumSen 0601553-04.2018.6.25.0000	5
FP 0600020-61.2024.6.25.0012	69
FP 0600023-16.2024.6.25.0012	64
FP 0600028-38.2024.6.25.0012	61 63
FP 0600029-23.2024.6.25.0012	67
FP 0600041-37.2024.6.25.0012	65 70
MSCiv 0600112-75.2024.6.25.0000	9
PC-PP 0600002-68.2023.6.25.0014	77
PC-PP 0600011-84.2024.6.25.0017	85
PC-PP 0600016-09.2024.6.25.0017	81
PC-PP 0600016-86.2023.6.25.0035	122
PC-PP 0600020-13.2024.6.25.0028	107
PC-PP 0600020-26.2023.6.25.0035	124
PC-PP 0600024-47.2024.6.25.0029	112
PC-PP 0600028-20.2024.6.25.0018	86
PC-PP 0600030-54.2024.6.25.0029	110 111
PC-PP 0600031-39.2024.6.25.0029	115 116
PC-PP 0600032-24.2024.6.25.0029	110 115
PC-PP 0600033-09.2024.6.25.0029	114 119
PC-PP 0600035-76.2024.6.25.0029	113 118 120
PC-PP 0600036-61.2024.6.25.0029	113
PC-PP 0600037-46.2024.6.25.0029	109 117
PC-PP 0600037-62.2023.6.25.0035	123
PC-PP 0600038-46.2024.6.25.0024	96
PC-PP 0600045-83.2024.6.25.0009	56
PC-PP 0600059-82.2024.6.25.0004	50
PC-PP 0600087-27.2022.6.25.0002	39
PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001	25
PC-PP 0600158-06.2020.6.25.0000	24
PCE 0000343-84.2016.6.25.0016	80
PCE 0600124-18.2022.6.25.0014	78
PCE 0600358-07.2020.6.25.0002	38
PCE 0601510-28.2022.6.25.0000	23
PetCiv 0600047-93.2024.6.25.0028	108
PetCiv 0600055-70.2024.6.25.0028	100
PetCiv 0600058-25.2024.6.25.0028	104
PetCrim 0600198-11.2022.6.25.0002	44
REI 0600100-27.2022.6.25.0034	19
REI 0600322-20.2020.6.25.0016	11

REI 0600618-51.2020.6.25.0013 [22](#)
RROPCE 0600009-11.2024.6.25.0019 [92](#)
RROPCE 0600066-63.2023.6.25.0019 [88](#)
RROPCE 0600604-63.2024.6.00.0000 [42](#)
RROPCE 0600004-80.2024.6.25.0021 [93](#) [94](#) [95](#)
RROPCE 0600014-39.2024.6.25.0017 [82](#)
RROPCE 0600025-41.2024.6.25.0026 [100](#)
RROPCE 0600026-47.2024.6.25.0019 [89](#)
RROPCE 0600029-84.2024.6.25.0024 [98](#)
RROPCE 0600030-69.2024.6.25.0024 [98](#)
RROPCE 0600034-91.2024.6.25.0029 [119](#)
RROPCE 0600050-32.2024.6.25.0001 [34](#)
RROPCE 0600056-19.2023.6.25.0019 [90](#)
RROPCE 0600059-86.2023.6.25.0014 [74](#)
RROPCE 0600061-46.2024.6.25.0006 [52](#)
RROPCE 0600065-93.2023.6.25.0014 [76](#)
Rp 0600022-10.2024.6.25.0019 [91](#)
Rp 0600033-12.2024.6.25.0028 [105](#)
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028 [104](#)
Rp 0600037-09.2024.6.25.0009 [53](#)
Rp 0600041-46.2024.6.25.0009 [54](#)
Rp 0600045-10.2024.6.25.0001 [27](#)
Rp 0600046-68.2024.6.25.0009 [57](#)
Rp 0600049-47.2024.6.25.0001 [35](#)
Rp 0600050-08.2024.6.25.0009 [54](#)
Rp 0600050-23.2024.6.25.0004 [51](#)
Rp 0600052-90.2024.6.25.0004 [45](#)
Rp 0600059-10.2024.6.25.0028 [101](#)
Rp 0600075-42.2024.6.25.0002 [42](#)
Rp 0600080-77.2024.6.25.0030 [121](#)
SuspOP 0600113-94.2023.6.25.0000 [15](#)
SuspOP 0601914-79.2022.6.25.0000 [23](#)
TutCautAnt 0600075-15.2024.6.25.0011 [59](#) [60](#)
TutCautAnt 0600085-86.2024.6.25.0002 [40](#)
TutCautAnt 0600088-08.2024.6.25.0013 [73](#)